



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 161/2001:

Approva o plano da Estratégia de Gestão de Resíduos de Origem Animal Resultante da Protecção contra as Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis (EET) . . . 7283

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 1280/2001:

Concessiona, pelo período de seis anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à Associação de Caçadores de Castelo Branco a zona de caça associativa dos Abrunheiros e Aravil, englobando os prédios rústicos designados por Abrunheiros, Carvalhal e Malhada do Castanho sitos na freguesia de Monforte da Beira, município de Castelo Branco 7297

Portaria n.º 1281/2001:

Altera a Portaria n.º 1142/2001, de 27 de Setembro (renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística de Vale de Perditos, abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Vila Nova de São Bento, município de Serpa) 7298

Portaria n.º 1282/2001:

Revoga a Portaria n.º 455/2001, de 5 de Maio [suspende a actividade cinegética na zona de caça turística da Herdade da Lapagueira (processo n.º 1712-DGF), pelo prazo máximo de 180 dias] 7298

Ministério da Educação

Portaria n.º 1283/2001:

Altera o plano de estudos do curso de licenciatura em Psicologia Clínica ministrado pelo Instituto Superior D. Afonso III 7298

Portaria n.º 1284/2001:

Altera a Portaria n.º 77/2001, de 7 de Fevereiro [regula a atribuição do grau de mestre na especialidade de História da Arte pela Universidade Lusíada (Lisboa)] 7301

Portaria n.º 1285/2001:

Altera a Portaria n.º 1191/2000, de 19 de Dezembro [Altera o plano de estudos do curso de especialização conducente ao grau de mestre em Gestão pela Universidade Lusíada (Lisboa)] 7302

Portaria n.º 1286/2001:

Altera a Portaria n.º 1175/2001, de 9 de Outubro (altera o plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Fisioterapia da Escola Superior de Saúde do Alcoitão) 7303

Portaria n.º 1287/2001:

Altera o plano de estudos do curso de licenciatura em Arquitectura ministrado pela Universidade Lusíada no Porto 7304

Portaria n.º 1288/2001:

Altera o plano de estudos do curso de licenciatura em Relações Internacionais ministrado pela Universidade Fernando Pessoa 7306

Portaria n.º 1289/2001:

Altera o plano de estudos do curso de licenciatura em Serviço Social ministrado pela Universidade Fernando Pessoa 7308

Portaria n.º 1290/2001:

Aprova o plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Desenvolvimento Comunitário e Saúde Mental do Instituto Superior de Psicologia Aplicada, autorizado pela Portaria n.º 457-A/98, de 29 de Julho 7310

Ministério da Saúde**Despacho Normativo n.º 44/2001:**

Altera os anexos B e C do Despacho Normativo n.º 101/91, de 25 de Março, que estabelece as regras a que deve obedecer a codificação dos preços das embalagens dos medicamentos 7312

Região Autónoma da Madeira**Decreto Regulamentar Regional n.º 31/2001/M:**

Aprova a orgânica da Direcção Regional do Ambiente 7313

Decreto Regulamentar Regional n.º 32/2001/M:

Aprova a orgânica da Direcção Regional de Saneamento Básico 7320

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 161/2001

Considerando que em virtude da emergência da chamada crise da encefalopatia espongiforme bovina (EEB), na última metade da década de 80, se tem assistido à tomada de medidas tendentes a erradicar a prática de utilização, pela indústria de transformação, da grande maioria dos subprodutos de origem animal, não destinados ao consumo humano, na cadeia de produção de alimentos para animais;

Considerando que este facto conduziu à necessidade de se encontrarem destinos alternativos para estes materiais;

Considerando que, segundo a Comissão Europeia, as carcaças de animais abatidos por suspeita de estarem infectados por EEB e os produtos derivados de animais, tais como farinhas de carne e osso, cuja comercialização foi proibida, são considerados resíduos;

Considerando que a Comissão Europeia estabeleceu a separação entre as matérias que devem ser tratadas no âmbito da Directiva n.º 90/667/CEE, do Conselho, de 27 de Novembro, que estabelece as normas sanitárias para a eliminação e a transformação de resíduos animais, para a sua colocação no mercado e para a prevenção da presença de agentes patogénicos nos alimentos para animais de origem animal ou à base de peixe (transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 175/92, de 13 de Agosto), e as que ficam abrangidas pela Directiva n.º 75/442/CEE, directiva quadro dos resíduos (transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro);

Considerando os requisitos técnicos para a prática da gestão destes fluxos de resíduos, nomeadamente os resultantes da transformação de subprodutos de origem animal (farinha de carne e de ossos e gorduras animais fundidas) e a experiência adquirida ao nível do espaço da União Europeia, em que os Estados-Membros têm vindo a adoptar diferentes soluções de tratamento em função da capacidade instalada e ou a instalar, e que passam basicamente por operações de deposição em aterro, de co-incineração ou de incineração;

Considerando que existem métodos de esterilização cientificamente reconhecidos como eficazes na destruição dos agentes causadores de encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET) (provenientes de animais contaminados com EET e seus co-habitantes) que possibilitam a gestão destes materiais como resíduos não perigosos;

Considerando a premência de se encontrar uma solução integrada para a gestão destes resíduos que dê resposta em tempo útil aos inconvenientes que decorrem do seu armazenamento temporário, suportada nas opções de tratamento tecnicamente viáveis e ambientalmente seguras já disponíveis e ou a criar no País;

Considerando que as acções a desenvolver, no âmbito da definição de uma estratégia, nomeadamente na escolha de um destino final mais adequado do ponto de vista ambiental e económico, devem ser enquadradas com outras matérias de carácter não menos relevante, como sejam a minimização de riscos para a saúde pública decorrentes das operações de gestão a que os resíduos irão ser sujeitos, bem como as condições de higiene e segurança dos trabalhadores afectos às operações de armazenagem, transporte e destino final inerentes à ges-

tão deste fluxo de resíduos, tendo em conta a sua especificidade:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Adoptar uma estratégia que contribua para a adequada gestão dos resíduos, de origem animal resultantes da protecção contra as EET, a nível nacional e em estrito cumprimento dos princípios subjacentes à hierarquia de gestão, para o horizonte temporal imediato, de curto e de médio prazos, complementando, deste modo, as acções já em prática que visam proteger a saúde pública.

2 — A estratégia de gestão é suportada num plano que faz parte integrante desta resolução, designado por Estratégia de Gestão de Resíduos de Origem Animal Resultante da Protecção contra as Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis (EET) e que visa, nomeadamente:

- i) Dar resposta imediata à problemática da armazenagem temporária das farinhas de SUBP (subprodutos de origem animal) e de MTE (matérias de tratamento específico) transformadas pelo método previsto na Decisão n.º 1999/534/CE, mediante a adopção temporária da solução técnica actualmente disponível — a deposição em aterro de resíduos sólidos urbanos até à entrada em funcionamento, a curto prazo, de aterros de resíduos industriais banais;
- ii) Manter as acções conducentes à valorização energética das gorduras de SUBP e de MTE transformadas pelo método previsto na Decisão n.º 1999/534/CE, incluindo as que se encontram neste momento armazenadas, mediante a utilização como combustível nas próprias unidades de transformação;
- iii) Manter a armazenagem temporária de farinhas de MTE pré-tratadas (não transformadas pelo método previsto na Decisão n.º 1999/534/CE) e de EXIST (materiais que já tinham sido alvo de processamento aquando da entrada em vigor das proibições de comercialização), uma vez que de momento não é viável garantir em território nacional o tratamento adequado deste tipo de resíduos;
- iv) Evoluir, no curto prazo, para a deposição em aterros de resíduos industriais banais, em substituição de aterros de resíduos sólidos urbanos, e para a implementação de outras soluções, técnica, económica e ambientalmente consistentes, mediante a eventual adopção do processo da co-incineração em cimenteiras de farinhas de SUBP e de farinhas e gorduras de MTE transformadas pelo método previsto na Decisão n.º 1999/534/CE, privilegiando a valorização em detrimento da eliminação;
- v) Aprofundar, a curto prazo, a avaliação de alternativas de gestão, nomeadamente a possibilidade de instalação de unidade(s) de incineração, directa ou de farinhas, face aos progressos científicos e tecnológicos nesta matéria, visando dar um destino final aos EXIST, às MTE pré-tratadas ou transformadas e ao material abrangido pelo Plano de Erradicação da EEB, bem como as farinhas a produzir futuramente, tratadas ou não pelo método previsto na Decisão n.º 1999/534/CE, cuja composição, nomeada-

mente no que respeita ao teor de gordura, inviabilize a sua valorização por co-incineração em cimenteiras.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Outubro de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Estratégia de Gestão de Resíduos de Origem Animal Resultantes da Protecção contra as Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis (EET).

1 — Introdução

Tradicionalmente, a grande maioria dos subprodutos de origem animal não destinados ao consumo humano sempre foi alvo de utilização pela indústria de transformação e, portanto, reciclada na cadeia de produção de alimentos para animais.

No entanto, em virtude da emergência da chamada crise da encefalopatia espongiforme bovina (EEB), na última metade da década de 80, tem-se assistido à tomada de medidas tendentes a erradicar essa prática, facto que conduziu à necessidade de se encontrarem destinos alternativos para estes materiais.

Segundo um documento oficial da Comissão Europeia, datado de Outubro de 1997, as carcaças de animais abatidos por suspeita de estarem infectados por EEB e os produtos derivados de animais, tais como farinhas de carne e osso, cuja comercialização foi proibida, são considerados resíduos.

A directiva quadro dos resíduos, Directiva n.º 75/442/CEE, do Conselho, de 15 de Julho (transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro), exclui do seu campo de aplicação, sempre que abrangidos por outra legislação, os cadáveres de animais.

De acordo com o documento acima citado da Comissão Europeia, todas as questões relativas ao tratamento e transporte de resíduos de animais são excluídas do campo de aplicação da Directiva n.º 75/442/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, por serem cobertas pela Directiva n.º 90/667/CEE, do Conselho, de 27 de Novembro, que estabelece as normas sanitárias para a eliminação e a transformação de resíduos animais, para a sua colocação no mercado e para a prevenção da presença de agentes patogénicos nos alimentos para animais de origem animal ou à base de peixe (transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 175/92, de 13 de Agosto).

Entretanto, uma vez que a Directiva n.º 90/667/CEE nem sempre inclui os controlos necessários para assegurar os objectivos do artigo 4.º da directiva quadro dos resíduos, ou seja, assegurar a defesa da saúde humana e do ambiente, o assunto foi clarificado num documento oficial datado de Outubro de 2000 ⁽¹⁾, no qual se estabelece a separação entre as matérias que devem ser tratadas no âmbito da Directiva n.º 90/667/CEE e as que ficam abrangidas pela Directiva n.º 75/442/CEE. Segundo o mesmo documento:

A Directiva n.º 90/667/CEE permite a incineração em certas circunstâncias, embora não contenha quaisquer disposições específicas sobre a forma como a saúde humana ou o ambiente serão protegidos aquando dessa operação. Assim, não se pode considerar que a incineração seja coberta por essa directiva e, portanto, são aplicáveis as disposições da directiva quadro dos resíduos;

O enterramento é também uma operação de eliminação autorizada, em certas circunstâncias, pela Directiva n.º 90/667/CEE, que especifica as condições em que esta operação deve ser feita, por forma a proteger a saúde humana e o ambiente. Logo, o enterramento não está sujeito a controlo no âmbito da directiva quadro dos resíduos;

A transformação de subprodutos de origem animal é regulada pela Directiva n.º 90/667/CEE, embora o mesmo já não se verifique no caso das matérias resultantes dessa operação (farinha de carne e de ossos e gorduras animais fundidas). Assim, se essas matérias se destinarem a uma operação de eliminação ou valorização, são controladas pela directiva quadro dos resíduos.

Considerando-se estas premissas, pretende-se, com o presente documento, definir uma estratégia de acção que permita contribuir para a adequada gestão destes resíduos a nível nacional, no horizonte temporal imediato, de curto e médio prazos, complementando, deste modo, as acções já em prática que visam proteger a saúde pública e o consumidor.

Neste contexto, salienta-se que as opções estratégicas a adoptar, na escolha de um destino final mais adequado do ponto de vista ambiental e económico, foram enquadradas com outras matérias de carácter não menos relevante, como sejam a minimização de riscos para a saúde pública decorrentes das operações de gestão a que os resíduos irão ser sujeitos, bem como as condições de higiene e segurança dos trabalhadores afectos às operações de armazenagem, transporte e destino final inerentes à gestão deste fluxo de resíduos, tendo em conta a sua especificidade.

Deste modo, a implementação da presente estratégia será articulada com a legislação em vigor sobre estas matérias e em estreita colaboração com as entidades competentes respectivas.

2 — Enquadramento legislativo

2.1 — Legislação em vigor

2.1.1 — Subprodutos de origem animal (SUBP)

A Directiva n.º 90/667/CEE abria a possibilidade de todos os resíduos animais, independentemente da sua origem, poderem ser usados na produção de alimentos para animais, desde que sujeitos a um tratamento adequado.

Depois de se ter identificado que os alimentos para animais que contêm resíduos transformados de ruminantes contaminados pelo agente infeccioso constituíam a principal fonte de EEB, foi adoptada, em Julho de 1994, a proibição de utilizar a nível comunitário, e com algumas excepções, proteínas derivadas de tecidos de mamíferos na alimentação de ruminantes.

Desde essa altura, têm-se multiplicado as medidas de protecção relativas às encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET) e à utilização de proteínas animais na alimentação animal, processo que culminou com a publicação da Decisão n.º 2000/766/CE, do Conselho, de 4 de Dezembro, que proíbe temporariamente, a partir de 1 de Janeiro e até 30 de Junho de 2001, por medida de precaução, a alimentação de animais de criação (animais mantidos, engordados ou criados para a produção de alimentos) com proteínas animais transformadas.

Mais recentemente, esta proibição temporária foi prolongada até ao dia 31 de Dezembro de 2001.

Salienta-se que muitas das medidas previstas nesta decisão se encontravam já em aplicação em Portugal continental desde 4 de Dezembro de 1998, em antecipação ao disposto no Decreto-Lei n.º 393-B/2001 (conforme alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 211/2000, de 2 de Setembro, e 61/2001, de 19 de Fevereiro).

Entende-se por proteínas animais transformadas:

- As farinhas de carne e ossos, de carne, de ossos, de sangue, de cascos, de chifres, de penas e de peixes;
- As proteínas hidrolisadas;
- Os subprodutos de matadouros de aves;
- Os torresmos secos;
- O fosfato dicálcico;
- A gelatina; e
- Quaisquer outros produtos semelhantes, incluindo misturas, os alimentos para animais, os aditivos destinados à alimentação animal, as pré-misturas para alimentos para animais, contendo os referidos produtos.

Esta proibição não se aplica, sob determinadas condições previstas na Decisão n.º 2001/9/CE, da Comissão, de 29 de Dezembro, à utilização de:

- Farinha de peixe na alimentação de animais que não sejam ruminantes;
- Gelatina de animais não ruminantes, para invólucros de aditivos para animais;
- Fosfato dicálcico e proteínas hidrolisadas;
- Leite ou produtos lácteos na alimentação de animais de criação, mantidos, engordados ou criados para a produção de alimentos;
- A banha de porco e a gordura de porco fundida;
- Outras gorduras de origem animal, destinadas exclusivamente à alimentação de não ruminantes.

Esta medida foi ainda complementada pela Decisão n.º 2001/25/CE, da Comissão, de 27 de Dezembro de 2000, que estabelece que a partir de 1 de Março de 2001, fica proibida a utilização, na produção de alimentos para animais de criação, dos resíduos animais a seguir enumerados:

- Todos os bovinos, suínos, caprinos, ovinos, solípedes, aves de capoeira, peixes de viveiro e todos os outros animais mantidos para fins de produção agrícola que tenham morrido na exploração, mas que não tenham sido abatidos para consumo humano, incluindo os nado-mortos e os fetos;
- Animais mortos, de companhia, de jardim zoológico, de circo, para experiências e selvagens;
- Animais abatidos na exploração como medida de controlo de doenças;
- Animais de criação mortos em trânsito, sem prejuízo dos casos de abate de emergência por razões de bem-estar.

Neste plano, uma vez que os subprodutos interditos originados pela transformação de mamíferos e os subprodutos interditos originados pela transformação de aves são produzidos em unidades distintas e apresentam uma constituição substancialmente diferente, designar-

-se-ão os primeiros por SUBPm e os segundos por SUBPa.

No que diz respeito ao destino a dar aos subprodutos interditos, a Decisão n.º 2000/766/CE estabelece que os resíduos animais (as carcaças ou partes de carcaças de animais ou de peixes ou os produtos de origem animal não destinados ao consumo humano directo, com excepção dos excrementos animais e das sobras de cozinha e de mesa) são recolhidos, transportados, transformados, armazenados ou eliminados em conformidade com o disposto na Directiva n.º 90/667/CEE, na Decisão n.º 97/735/CE, da Comissão, e na Decisão n.º 1999/534/CE, do Conselho.

A Decisão n.º 1999/534/CE, do Conselho, aplica-se à transformação de resíduos de mamíferos de alto e baixo risco, incluindo os subprodutos de mamíferos não destinados ao consumo humano, provenientes da produção de produtos para consumo humano. Refere que todos estes resíduos, com algumas excepções (por exemplo, materiais de baixo risco destinados à produção de alimentos para animais de companhia, leite, sangue, cascos, chifres, etc.), deverão ser transformados segundo os seguintes requisitos mínimos (num sistema contínuo ou descontínuo):

- Dimensão máxima das partículas: 50 mm;
- Temperatura: > 133°C;
- Duração: vinte minutos ininterruptos;
- Pressão (absoluta) de vapor saturado: 3 bar.

Pode ser permitida a transformação de resíduos que não satisfaça estes requisitos, se a mesma for precedida ou seguida por um processo que satisfaça os referidos requisitos ou se as matérias proteicas resultantes forem destruídas por:

- Enterramento;
- Por incineração;
- Sob a forma de combustível; ou
- Por outro método equivalente que garanta a sua destruição segura.

2.1.2 — Matérias de tratamento específico (MTE)

Fruto da legislação actualmente em vigor, e por motivos de precaução, são consideradas matérias de risco das EET e produtos interditos em Portugal, sendo removidas de todas as partes das cadeias alimentares humana e animal:

Bovinos:

De todas as idades:

- Cabeça e todos os seus componentes (até aos 12 meses, exclui-se a língua);
- Amígdalas;
- Espinal medula;
- Timo;
- Baço;
- Intestinos, do duodeno ao recto;

Com mais de 30 meses:

- Coluna vertebral, incluindo os gânglios das raízes dorsais;

Ovinos e caprinos:

De todas as idades:

- Baço;
- Intestinos;

Com mais de 12 meses, ou que apresentem um dente incisivo definitivo que já tenha rompido a gengiva:

Cabeça e todos os seus componentes;
Amígdalas;
Espinal medula;
Timo.

Os ossos da cabeça e a coluna vertebral dos bovinos, ovinos e caprinos não podem ser utilizados na produção de carne separada mecanicamente. Sempre que as MTE não sejam removidas de animais mortos que não tenham sido abatidos para consumo humano, as partes da carcaça que contêm as MTE ou a totalidade da carcaça serão tratadas como MTE.

Acresce ainda o sangue, os cadáveres de animais mortos não incluídos no plano de erradicação da EEB e carcaças de animais rejeitados após o abate.

São ainda considerados como MTE todos os materiais abrangidos pelo plano de erradicação da EEB. De acordo com esse plano, apresentado pelas autoridades nacionais à Comissão Europeia em Abril de 1996 e aprovado pela Decisão n.º 96/381/CE, da Comissão, de 20 de Junho, é obrigatório o abate de todos os animais identificados como importados do Reino Unido, de todos os animais de manadas em que tenham ocorrido casos de EEB e de todos os animais de outras manadas identificados como pertencentes ao mesmo grupo ou coorte de nascimento dos animais afectados. De acordo com o Decreto-Lei n.º 387/98, de 4 de Dezembro, é interdita a utilização destes materiais para qualquer fim, de produtos de origem bovina, ovina e caprina provenientes de animais que apresentem sintomatologia de encefalopatia espongiiforme (à excepção da sua utilização para efeitos de ensino ou investigação, mediante autorização).

O Regulamento (CE) n.º 999/2001, de 22 de Maio, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas EET, refere que as MTE deverão ser removidas:

Em matadouros;
Em unidades de tratamento de alto risco (Directiva n.º 90/667/CEE).

Após serem removidas, as MTE deverão ser marcadas com um corante e, se necessário, com um marcador imediatamente após a sua remoção e completamente destruídas:

Por incineração, sem pré-transformação; ou
Se o corante ou o marcador continuar a ser detectável após a pré-transformação:

Por incineração;
Por co-incineração;
Após esterilização segundo o método previsto na Decisão n.º 1999/534/CE, por enterramento num aterro aprovado.

2.1.3 — Medidas excepcionais de apoio ao mercado da carne de bovino

Devido à crise que o mercado comunitário de carne de bovino atravessa, fruto da falta de confiança dos consumidores, a Comissão Europeia adoptou um regime em que os animais que, de outro modo, conduziriam a fortes excedentes no mercado, sejam retirados da produção de carne, através de um regime de compra, com subsequente destruição dos animais.

Este regime ficou consagrado no Regulamento (CE) n.º 2777/2000, da Comissão, de 18 de Dezembro, que prevê que a carne de bovinos com mais de 30 meses de idade, abatidos na Comunidade após 1 de Janeiro de 2001, apenas pode ser autorizada para consumo humano na Comunidade e exportação para países terceiros se apresentar resultados negativos num dos testes rápidos aprovados de detecção da EEB. Os Estados-Membros comprarão, com vista ao respectivo abate e destruição integral, sem que sejam sujeitos ao teste, todos os animais com mais de 30 meses de idade que lhes sejam propostos por qualquer produtor ou agente. Este regime vigorou até 30 de Junho de 2001. Os termos em que este Regulamento foi aplicado em todo o território nacional encontram-se definidos na Portaria n.º 40/2001, de 18 de Janeiro.

Os materiais resultantes dos animais abatidos no âmbito deste programa, e que não tenham sido sujeitos aos testes rápidos, serão tratados como MTE.

2.1.4 — Restrições à exportação

De acordo com a Decisão n.º 2001/376/CE, da Comissão, de 18 de Abril, relativa a medidas tornadas necessárias pela ocorrência de EEB em Portugal e que aplica um regime de exportação com base datal, Portugal deverá assegurar que não sejam expedidos do seu território nomeadamente farinhas de carne, farinhas de ossos e farinhas de carne e de ossos provenientes de mamíferos, bem como alimentos para animais e fertilizantes que contenham essas farinhas.

Essa exportação apenas pode ser autorizada com o objectivo da respectiva incineração e segundo determinadas condições. No entanto, as farinhas a exportar não podem conter matérias provenientes de animais objecto de suspeita ou confirmação de terem contraído EEB, nem tão-pouco de outros animais abatidos ao abrigo de uma medida de erradicação de EEB.

Acresce que o resto do material classificado como MTE (v. n.º 2.1.2) é processado em conjunto com aquelas matérias em unidades de transformação especificamente alocadas para esse efeito, no quadro de uma estratégia do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas que visou a segurança do processo técnico na separação dos materiais segundo a sua classificação e, simultaneamente, a redução de custos por via do aproveitamento da gordura dos SUBPm.

Na prática, esta condição traduz-se na impossibilidade de Portugal exportar MTE, mesmo que para destruição.

2.2 — Evoluções legislativas anunciadas

A Comissão Europeia apresentou recentemente uma proposta de regulamento ⁽¹⁾ que estabelece as regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano. De acordo com esta proposta, as únicas matérias-primas que poderão ser utilizadas para a produção de alimentos para animais, em determinadas condições, serão as matérias derivadas de animais declarados próprios para consumo humano depois de submetidos a inspecção sanitária.

Estabelecendo uma classificação dos subprodutos animais de acordo com o risco que representam, introduz a possibilidade de se recorrer a métodos de tratamento alternativos à incineração, co-incineração e deposição em aterro, para os materiais não originários de animais comprovadamente ou supostamente infectados com uma EET, incluindo os animais abatidos no âmbito de

medidas de erradicação de EET, bem como de MTE. De entre estes métodos alternativos destacam-se a compostagem, a digestão anaeróbia ou a utilização para a produção de fertilizantes orgânicos.

3 — Situação actual

3.1 — A nível nacional ⁽²⁾

Em virtude da aplicação da legislação em vigor, são anualmente retiradas dos matadouros existentes cerca de 274 000 t de material para destruição, sendo que destas, 150 000 t têm origem no abate de mamíferos e 124 000 t no abate de aves.

Este material é encaminhado para unidades de transformação, resultando deste tratamento farinhas, gorduras e vapor de água, em proporções diferentes consoante as suas características.

O material proveniente do abate de mamíferos é processado em 12 unidades de transformação, dando origem a cerca de 15 000 t/ano de farinhas de MTE e 35 000 t/ano de farinhas de SUBPm. Existem igualmente 18 unidades de transformação do material proveniente do abate de aves de capoeira, sendo a produção anual de farinhas de SUBPa da ordem das 44 000 t.

A armazenagem destas farinhas faz-se actualmente em 14 locais [Alcochete, Carregado, Salvaterra de Magos, Ílhavo, Marco do Grilo, Montachique, Montijo, Oliveira de Azeméis, no Maior (2), São João da Talha, Setúbal, Torres Novas e Vale de Zebro], onde se encontram depositadas, a 30 de Junho do corrente ano, cerca de 91 150 t de farinhas de mamíferos e 8240 t de farinhas de aves.

As cerca de 91 150 t de farinhas de mamíferos armazenadas subdividem-se em 43 124 t originadas na transformação de SUBPm e 40 301 t originadas pela transformação de MTE. Neste valor incluem-se ainda 7731 t de «existências» (EXIST), ou seja, material cuja comercialização foi entretanto interdita pela entrada em vigor das disposições legais já referidas (por exemplo, rações).

No que diz respeito às 40 301 t de farinhas de MTE armazenadas, há que salientar que estas se subdividem em 10 729 t transformadas (MTE transformadas) de acordo com o método previsto na Decisão n.º 1999/534/CE, cientificamente reconhecido como eficaz na destruição dos agentes causadores de EET, bem como em 29 572 t pré-tratadas, embora não de acordo com o referido método (MTE pré-tratadas).

Esta situação, que advém do facto destas farinhas já estarem a ser produzidas e armazenadas em Portugal antes da adopção do método em referência, através da Decisão n.º 1999/534/CE, terá implicações no que diz respeito ao destino final a preconizar. De facto, enquanto as farinhas não transformadas pelo referido método apenas podem ser encaminhadas para incineração ou co-incineração as restantes poderão ser depositadas em aterro.

Existem ainda cerca de 16 700 t de gordura armazenadas, sendo que desta quantidade 4536 t dizem respeito a EXIST, 781 t resultaram da transformação de SUBP e 11 414 t resultaram da transformação de MTE.

Acresce referir que a produção anual de gordura proveniente da transformação de MTE é de cerca de 10 000 t, cuja comercialização está inviabilizada.

Desde que a comercialização destes materiais foi interdita, têm vindo a ser desencadeadas diversas acções no sentido de lhes dar um destino final adequado, as quais, embora não tenham permitido a resolução da

totalidade do problema, contribuíram, e em alguns casos, têm vindo a contribuir, para a avaliação da viabilidade técnica de tratamento no território nacional.

Neste seguimento foram testadas as alternativas de incineração em unidades de incineração de RSU e em unidades de incineração no estrangeiro, a deposição em aterro de RSU e a co-incineração, tendo sido para o efeito utilizadas 48 246 t destes materiais.

Das opções testadas algumas foram de momento afastadas, quer em virtude de problemas técnicos detetados, a que se alude, nomeadamente, no capítulo 5 deste plano, quer por se tornarem impraticáveis devido a restrições impostas por legislação entretanto adoptada (caso da exportação para incineração).

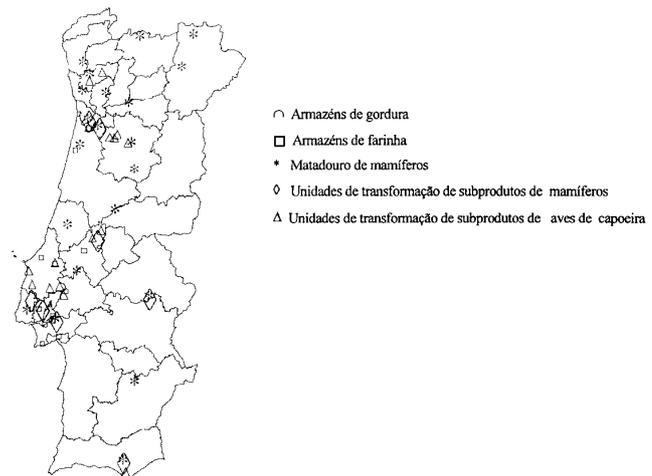


Fig. 1 — Locais de produção, transformação e armazenagem de farinhas e gorduras

3.2 — Noutros países europeus ⁽³⁾(4)

Alemanha. — A produção de farinhas de subprodutos interditos é de cerca de 600 000 t/ano, a que se adicionam cerca de 70 000 t/ano de farinhas de MTE e 370 000 t/ano de gordura.

Os SUBP e MTE são transformados e incinerados em 10 incineradores de RSU (Hamburgo, Bremem, Baviera e Baden Wurttemberg) ou co-incinerados em centrais termoelectricas a carvão (Berlin-Oberhavel, Hessen-Staudinger e Lunen-Rethmann Lippewerke). As gorduras são incineradas numa instalação de combustão de óleos usados. Estão a ser realizados testes relativos à co-incineração de farinhas e gorduras em cimenteiras.

Bélgica. — A produção total de farinhas é da ordem das 240 000 t/ano.

Os resíduos de animais comprovadamente infectados por EET são esterilizados e enviados para uma instalação de incineração de resíduos perigosos, localizada em Antuérpia (Indaver N. V.). O restante MTE é transformado e co-incinerado em cinco cimenteiras (CBR Lixhe, CBR Antoing, CBR Harmignies, CCB Gaurain e Ciments d'Obourg), que possuem uma capacidade total de 80 000 t/ano. Os SUBP são transformados e utilizados em fertilizantes orgânicos, para produção de alimentos para animais de companhia ou enviado para as referidas cimenteiras.

Espanha. — A produção total de farinhas é da ordem das 500 000 t/ano.

As carcaças de animais infectados por EET e de co-habitantes são incineradas em pequenos incineradores específicos (Ourense, León, Catalunha, Castellón e Valência, Baleares e Canárias). Os restantes MTE

e os SUBP são transformados e depositados em aterro ou co-incinerados em cimenteiras (País Basco e Valência). As regiões da Galiza, Múrcia e Andaluzia estão a negociar acordos com as cimenteiras, no sentido de se proceder à co-incineração nessas unidades. Encontra-se prevista para meados de Março a adopção de um plano de gestão das farinhas.

Finlândia. — As farinhas têm vindo a ser armazenadas.

Está a ser desenvolvido um plano de gestão destes materiais, que apontará provavelmente para a sua incineração.

França. — A produção é da ordem das 200 000 t/ano de farinhas de MTE e de 600 000 t/ano de farinhas de SUBP, a que acrescem cerca de 100 000 t/ano de gorduras.

Co-incineram em cimenteiras cerca de 200 000 t/ano, podendo esta quantidade aumentar para 400 000 t/ano, bem como em três altos-fornos. A Electricité de France recusou a co-incineração em termoeléctricas. Procedem igualmente à incineração em cerca de 20 incineradores de RSU (caso mais usual) ou de resíduos perigosos (com uma capacidade para absorverem cerca de 50 000 t/ano).

Estão igualmente em aplicação sistemas de eliminação de farinhas através da incineração conjunta com outros fluxos de resíduos, nomeadamente lamas de ETAR.

Itália. — As farinhas estão presentemente a ser armazenadas.

Entrou recentemente em vigor um decreto governamental, que obriga as unidades de incineração de RSU, resíduos hospitalares e as cimenteiras a aceitarem estes resíduos. As autoridades regionais decidirão quais as unidades adequadas para queimar estes resíduos. O decreto prevê ainda a disponibilização de fundos para os produtores dos resíduos, uma vez que estes terão de pagar o tratamento obrigatório nas unidades indicadas pelas autoridades regionais.

Países Baixos. — Uma pequena quantidade de farinhas está a ser co-incinerada em altos-fornos, experiên-

cia bem sucedida quando se queima uma mistura de farinha e RSU, numa proporção de um nono. As farinhas de carne e de ossos de MTE está a ser co-incinerada em termoeléctricas a carvão.

Reino Unido. — Existe desde 1999 uma instalação específica para a incineração de farinhas de SUBP, pelo método de grelha, com uma capacidade de 85 000 t/ano (Flixborough). Existem ainda dois fornos específicos para este tipo de material, com capacidade para 60 000 t/ano (Widnes e Wyminton). As farinhas de carne e de ossos são igualmente enviadas para aterro, ao ritmo de 3000 t/semana a 5000 t/semana (160 000 t/ano a 265 000 t/ano).

Encontra-se presentemente em construção um incinerador de leito fluidizado, destinado a receber os resíduos de MTE e SUBP, com uma capacidade de 60 000 t/ano (Fawley). Em 1996 e 1997 foram feitas experiências em centrais térmicas a carvão, as quais parecem ter confirmado a possibilidade de utilização desta via, não tendo no entanto conduzido à sua adopção em virtude da renitência dos seus responsáveis.

Suécia. — As farinhas estão presentemente a ser armazenadas.

Encontra-se a ser desenvolvida uma estratégia para a gestão destes resíduos, prevendo-se a sua incineração ou digestão anaeróbia dos SUBP, misturados com o conteúdo do aparelho digestivo, chorume e lamas de depuração.

Suíça. — A produção total de farinhas é da ordem das 65 000 t/ano e de 20 000 t/ano no caso das gorduras.

As farinhas de osso de SUBP são enviadas para incineradores de RSU, de leito fluidizado, onde são queimadas conjuntamente com lamas. Neste momento estão a negociar um acordo com a Alemanha, com vista à sua exportação para queima em termoeléctricas a carvão, uma vez que não existe suficiente capacidade no país. Cerca de 90% da farinha de carne de SUBP é co-incinerada em cimenteiras, estando previsto que os restantes 10% sejam igualmente exportados para a Alemanha.

QUADRO N.º 1

Tipos de tratamento utilizados em países europeus

País	Resumo dos tipos de tratamento utilizados
Alemanha	Incineração em unidades para RSU ou co-incineração em termoeléctricas a carvão (MTE e SUBP).
Bélgica	Prevista a co-incineração em cimenteiras. Incineração em unidades para resíduos perigosos (MTE). Co-incineração em cimenteiras (MTE e SUBP).
Espanha	Produção de fertilizantes e alimentos para animais de companhia (SUBP). Incineração em pequenas unidades específicas (MTE). Deposição em aterro (MTE E SUBP). Co-incineração (MTE e SUBP).
Finlândia	Armazenagem. Prevista a incineração.
França	Incineração em unidades para RSU e resíduos perigosos, isoladamente ou em mistura com outros resíduos tais como lamas de ETAR. Co-incineração em cimenteiras e altos-fornos (SUBP e MTE).
Itália	Armazenagem. Prevista a incineração em unidades para RSU e resíduos hospitalares e a co-incineração em cimenteiras.
Países Baixos	Co-incineração em termoeléctricas a carvão e altos fornos (MTE e SUBP).
Reino Unido	Incineração dedicada (SUBP). Deposição em aterro (MTE e SUBP). Prevista a incineração de leito fluidizado para SUBP e MTE.
Suécia	Armazenagem. Prevista a incineração.

Pais	Resumo dos tipos de tratamento utilizados
Suíça	Incineração em unidades para RSU (SUBP). Co-incineração em cimenteiras (SUBP). Prevista a exportação para termoeléctricas a carvão alemãs.

Fonte: ⁽³⁾⁽⁴⁾

4 — Composição média das farinhas e gorduras

Apresenta-se no quadro n.º 2 a composição média de farinhas de várias origens e de gorduras, comparadas com a do carvão e de RSU. Os dados relativos a farinhas portuguesas dizem respeito a análises efectuadas aquando do seu envio para incineração na Alemanha ⁽⁴⁾.

Comparando a composição das farinhas nacionais com a do carvão, verifica-se que apresentam teores normalmente inferiores em relação aos metais pesados, carbono e enxofre. O mesmo já não se verifica em relação ao azoto, hidrogénio e cloro (embora em relação a este seja importante referir que o cloro contido nas farinhas se apresenta essencialmente sob a forma de cloreto de sódio, *NaCl*, ou seja, na forma de sal de mesa).

Quanto aos teores de dioxinas/furanos presentes nas farinhas (0,2 ng/kg), verifica-se que durante a sua incineração não foram detectadas violações dos valores limite de emissão (VLE) previstos na recém-aprovada directiva sobre incineração (VLE=0,1 ng/m³), pelo que

se conclui da sua eficaz destruição durante o processo de combustão.

Já no caso dos RSU, verifica-se que as farinhas apresentam teores superiores em azoto, carbono e hidrogénio, embora muito inferiores para a maioria dos metais pesados.

No que diz respeito às gorduras, pode verificar-se que para os parâmetros disponíveis os valores são sempre inferiores aos registados no carvão e nos RSU.

As características mecânicas das farinhas estão relacionadas, entre outros factores, com o período do ano em que os animais são abatidos e com a técnica de transformação, não podendo ser generalizadas. No entanto, é possível estimar uma densidade de cerca de 600 kg/m³ e um teor de gordura que pode ser inferior a 14% no caso das farinhas de SUBPm e variar entre os 25% e os 30% no caso das farinhas de SUBPa. Já no caso das farinhas de MTE, e devido sobretudo à transformação da carne e ossos conjuntamente com o sangue, o teor de gordura normalmente ultrapassa os 20%.

QUADRO N.º 2

Composição média das farinhas e da gordura, comparada com a do carvão e a de RSU

Matérias/substâncias	Unidades	Farinhas			Gordura — Alemanha (Baviera)	Carvão	RSU
		Portugal	Alemanha (Baviera)	Irlanda			
PCI	MJ/kg	17,8	18,0	15,7	39	25-30	7,5-15
Teor de água	%	2,2	4,6	18,9	0,1-0,4	—	—
Teor de cinza	%	23,6	22,03	29,4	—	—	—
Azoto	%	10,6	7,65	5,8	—	1,3-1,9	1-2
Enxofre total	%	0,4	0,62	0,5	—	0,6-1,1	0,3-0,5
Hidrogénio	%	6,9	5,86	7,7	—	3-6	4-5
Carbono	%	47,3	40,83	37,2	—	82-92	28-40
Cloro total	%	0,5	0,67	0,5	0,0031	0,01-0,3	0,4-1,0
Cloro orgânico	mg/kg	5,5	—	—	—	—	—
Chumbo	mg/kg	1,5	<5	4,25	0,4	9-70	390-1830
Mercúrio	mg/kg	0,2	<0,2	0,18	<0,01	0,08-2	0,5-12
Cádmio	mg/kg	0,4	<1	0,43	<0,05	0,1-2	1-33
Crómio	mg/kg	6,3	2,6	6,31	0,3	10-70	30-2760
Cobre	mg/kg	12,4	12	29,4	0,5	5-70	60-2080
Níquel	mg/kg	3,3	<4	3,1	<0,1	15-100	—
Zinco	mg/kg	—	110	—	—	10-300	470-6530
Dioxinas/furanos (TEQ)	ng/kg	0,2	—	0,3	—	—	—

Fonte: ⁽⁴⁾

5 — Alternativas possíveis para valorizar/eliminar os materiais acumulados e a produzir em Portugal

Constata-se que na gestão imediata destes resíduos, os vários países europeus têm optado por alternativas diferentes, contempladas na legislação em vigor, e consoante os equipamentos que têm disponíveis. Nalguns casos está ainda em estudo a implementação de novas soluções ou já estão mesmo em construção novos equipamentos.

Procura-se neste capítulo apontar possíveis soluções de aplicação imediata, de curto e de médio prazos, e lançar as bases para uma reflexão que conduza à defi-

nição de uma estratégia para a gestão destes resíduos, que, de acordo com o previsto, serão produzidos durante vários anos. Essa estratégia deverá garantir um elevado nível de preservação da saúde pública e do ambiente, tendo em conta a vertente económica.

5.1 — Imediatas/de curto prazo

De acordo com a legislação em vigor (capítulo 2), as farinhas de carne e osso, bem como as gorduras resultantes do processo de farinação (desde que não possam ter outro tipo de utilização, como, por exemplo, a pro-

dução de sabões a partir de gordura de subprodutos interditos), actualmente armazenadas em Portugal, poderão ser alvo de tratamento através dos seguintes métodos:

- Valorização energética, por incineração ou co-incineração;
- Deposição em aterro.

5.1.1 — Valorização energética

Tanto as farinhas de carne e de osso como as gorduras obtidas através da transformação dos subprodutos animais, possuem uma energia de combustão considerável, conforme se pode constatar pelo quadro abaixo, pelo que são, à partida, adequados para valorização energética:

QUADRO N.º 3

Energia de combustão de várias matérias

	Energia de combustão (MJ/kg)
Subprodutos animais (15% de gordura, 60% de água, 25% de farinha de carne e de ossos) ...	9
Farinhas de carne e de osso	17-20 (consoante o teor de gordura)
Gordura	39
Óleo combustível	40

Fonte: (1)

5.1.1.1 — Incineração. — De acordo com as informações recolhidas (4), supõe-se que um limite máximo de 10% de farinhas na massa de RSU incinerada não influencia negativamente o processo de combustão, podendo no entanto este limite ser aumentado até 25% em função das condições específicas de cada instalação. No entanto, existem outras questões a acautelar, nomeadamente no que diz respeito às possíveis alterações na qualidade dos resíduos resultantes do sistema de tratamento de gases e das escórias.

Existem presentemente em Portugal continental dois incineradores de RSU, integrados nos sistemas da VALORSUL e da LIPOR, com uma capacidade de queima de cerca de 600 000 t/ano e de 400 000 t/ano, respectivamente.

De acordo com as condições da licença destas duas unidades, as farinhas de carne e de osso não se encontram entre os resíduos de admissão proibida, o que viabilizou a queima de cerca de 8000 t no ano transacto, principalmente no incinerador da VALORSUL (v. capítulo 3). No entanto, uma vez que estas unidades foram projectadas para a queima exclusiva de RSU, a recepção de farinhas foi contestada pelos fabricantes, que manifestaram pouca disponibilidade para manterem as garantias dos equipamentos. Por outro lado, de acordo com informações técnicas recolhidas, o sistema de incineração por leito fluidificado é mais adaptado a este tipo de resíduos do que o sistema de grelhas, que os incineradores nacionais detêm. Esta situação levou a que se cessasse a queima de farinhas desde o passado mês de Fevereiro.

Não obstante essa situação, devido às diferenças de poder calorífico das farinhas e dos RSU (v. quadro n.º 2), estas unidades apenas teriam capacidade para absorver cerca de 40 000 t/ano, o que corresponde a menos de metade da quantidade actualmente produzida.

Desta forma, de acordo com a capacidade actualmente existente, a incineração não poderá ser vista como uma solução para a totalidade do problema, ao nível nacional.

Importa ainda referir que Portugal foi autorizado pela Comissão Europeia, através da sua Decisão n.º 2000/345/CE, de 22 de Maio, que altera a Decisão n.º 98/653/CE, de 18 de Novembro, a exportar para incineração na Alemanha, em determinadas condições:

- Farinhas de carne, farinhas de ossos e farinhas de carne e de ossos provenientes de mamíferos;
- Alimentos para animais e fertilizantes que contêm farinhas de carne, farinhas de ossos e farinhas de carne e de ossos provenientes de mamíferos;

desde que essas farinhas não tenham sido obtidas por transformação de MTE.

O recurso a esta opção foi utilizado no ano transacto, durante o qual se deu a exportação de cerca de 9000 t, mantendo-se esta autorização em vigor, nos mesmos termos, pela Decisão n.º 2001/376/CE, de 18 de Abril, que entretanto revogou a Decisão n.º 98/653/CE, atrás referida.

5.1.1.2 — Co-incineração em cimenteiras. — O método tem como vantagens a elevada capacidade e o facto de as cinzas se incorporarem no cimento. Beneficia ainda de um conhecimento tecnológico aprofundado, adquirido recentemente em virtude do processo desenvolvido no âmbito dos resíduos industriais perigosos.

Para a sua utilização será necessário introduzir alterações nos queimadores de combustível e, segundo a Comissão Europeia (1), o elevado teor de azoto da farinha de carne e de ossos poderá conduzir a um aumento das emissões de NO_x, devendo esta situação ser monitorizada.

De acordo com um estudo alemão (4), o teor de oligoelementos das farinhas e gorduras é comparável ao teor dos combustíveis normalmente utilizados, se não inferior. Assim, a co-incineração de farinhas e gorduras não influencia o nível de emissões, o que foi constatado através de análises efectuadas.

De acordo com testes realizados em alguns Estados-Membros (1)(4), nomeadamente Alemanha e Áustria, a quantidade máxima de farinha de carne e de ossos que pode ser utilizada nestas instalações é limitada pelo seu teor de fósforo e de cloretos, sendo que os limites variam consoante o sistema de produção e as outras matérias-primas utilizadas.

Tendo presente o estudo alemão já referenciado (4), o cloro das matérias-primas e dos combustíveis transforma-se em cloreto alcalino, o qual se evapora quase completamente, para depois vir a condensar-se nas zonas mais frias do forno, sobre o combustível. Forma-se assim um ciclo entre o forno rotativo e o pré-aquecedor. No entanto, é possível controlar esta situação através da limitação da adopção de cloro ou através da simplificação do ciclo (sistema de *bypass* apropriado ou sistema de evacuação de poeiras) (4).

Existem na literatura informações segundo as quais teores elevados de fósforo têm como consequência o prolongamento do tempo de solidificação do cimento Portland. No entanto, outros autores consideram que o fósforo no cimento se encontra sob a forma de fosfato de cálcio, não tendo assim nenhuma influência sobre o processo de solidificação ou sobre a qualidade do cimento produzido (4).

Importa ainda salientar que as tecnologias actualmente mais comuns relativas ao transporte e injeção nos fornos limitam o teor de gordura das farinhas a um máximo de 12% a 14% e de humidade a um máximo de 15% a 20%, a partir dos quais começam a formar-se grânulos que entopem os equipamentos de transporte e desestabilizam o processo de queima.

Compete ao sector cimenteiro nacional a definição dos requisitos técnicos a instalar para garantir esta prática, em condições ambientalmente adequadas e sem prejuízos para a qualidade do cimento produzido.

No território nacional existem seis fábricas de produção de cimento (Alhandra, Loulé, Maceira, Outão, Pataias e Souselas), que totalizam 11 fornos, cuja capacidade total de produção foi, em 2000, de 10 milhões de toneladas de cimento.

5.1.2 — Deposição em aterro

A deposição em aterro é um método de eliminação aceite para este tipo de resíduos, desde que os mesmos respeitem as mais recentes normas de construção e de exploração. Há, no entanto, que referir que a deposição das matérias resultantes da transformação de subprodutos animais é ambientalmente preferível à deposição de matérias não transformadas, não obstante o aumento considerável dos custos gerais de eliminação.

Apesar de tecnicamente viável, este método deverá ser visto como uma opção de recurso, de carácter transitório, dado que a deposição de farinhas se traduz no acréscimo da matéria orgânica enviada para aterro, o que é actualmente contrariado pela estratégia comunitária de gestão de resíduos. Acresce ainda que, tratando-se de resíduos com elevado poder calorífico, é mais aconselhável a sua valorização energética.

Uma vez que os resíduos em causa (SUBP e MTE transformadas) resultam de uma actividade industrial (matadouros industriais), integram a definição de resíduos industriais. Quando submetidos a transformação adequada, aplicável às MTE, são classificados como resíduos industriais banais (RIB).

Dado que a rede de aterros específicos para RIB se encontra actualmente em constituição, apenas se poderá recorrer, no imediato, aos aterros de RSU temporariamente autorizados a receber RIB.

5.2 — A curto/médio prazo

5.2.1 — Valorização energética

5.2.1.1 — Co-incineração em termoelétricas a carvão. — Segundo a Comissão Europeia (1), a utilização de farinha de carne e de ossos em centrais eléctricas é reconhecida como uma das soluções mais eficazes do ponto de vista energético. Esta solução tem a vantagem de a capacidade ser elevada e de existirem processos de purificação dos gases de combustão. Por outro lado, a queima de farinhas não exige alterações técnicas de maior, uma vez que estas podem ser moídas juntamente com o carvão ou misturadas com o pó de carvão antes da injeção nos queimadores (sendo no entanto necessário assegurar que têm a mesma granulometria que o pó de carvão, que normalmente é de 1 mm).

Segundo um relatório preparado para a Comissão Europeia em 1999 (2), eram na altura co-incinerados em termoelétricas essencialmente lamas de depuração desidratadas, resíduos de madeira e palha (ou resíduos agrícolas similares), embora o método pudesse alar-

gar-se a outro tipo de resíduos, tais como cascas de café, resíduos de milho, de algodão e de óleo de palma. Também resíduos líquidos e gasosos poderão ser queimados, tal como todos os tipos de óleos usados, resíduos de combustíveis orgânicos e biogás.

De acordo com o citado estudo, a co-incineração de resíduos nestas instalações poderá afectar a qualidade das emissões atmosféricas, bem como a qualidade das cinzas volantes. No entanto, a extensão deste efeito depende dos seguintes factores:

- Quantidade de resíduos co-incinerados;
- Composição dos resíduos;
- Tipo de tratamento de efluentes gasosos instalado.

Apesar de tudo, é referido que, em geral, a qualidade das emissões atmosféricas não se alterará se a quantidade dos resíduos for limitada a cerca de 30% do *input* total (percentagem de massa) e se existir instalado um equipamento de dessulfurização, já que:

- A quantidade de poeiras produzidas depende do processo de combustão;
- A quantidade de dioxinas, *TOC* e *CO*, é definida pelo processo de combustão;
- As emissões de *SO₂*, *HCl* e *HF* podem ser influenciadas por elevados teores de *S*, *Cl* ou *F* nos resíduos. Contudo, quando um *flue gas scrubber* é utilizado, estes componentes serão removidos quase completamente;
- A concentração de *NO_x* é maioritariamente determinada pelo processo (i. e., temperatura) e não sofrerá alterações.

Ainda segundo o mesmo estudo, a maior influência nas emissões será ao nível dos metais pesados, especialmente nos metais voláteis, tal como o *Hg* e o *Tl*. Contudo, apenas quando o teor de *Hg* e ou de *Tl* nos resíduos for extremamente elevado (na ordem de grandeza de gramas/quilogramas) as emissões limite serão excedidas. Por outro lado, diversos testes realizados nos Países Baixos demonstraram que as emissões de dioxinas não são grandemente influenciadas pela co-incineração de resíduos, uma vez que a temperatura das chamas permanece suficientemente alta e destrói todos os compostos orgânicos capazes de as formar. Apenas se os resíduos contiverem teores elevados de *K* e *Na* poderão esperar-se maiores impurezas nas cinzas volantes, sendo que essa situação apenas poderá avaliar-se caso a caso.

De acordo com a experiência alemã (4), as farinhas de carne têm um efeito positivo na fase de pós-combustão, permitindo também uma combustão mais calma. As emissões de carbono total e de monóxido de carbono são reduzidas, o cloro é eliminado no início da dessulfurização e não foram registados efeitos negativos na qualidade das emissões atmosféricas. No entanto, é reconhecido que são necessários mais estudos no que diz respeito aos seguintes aspectos:

- Alterações na qualidade da cinza resultante da combustão, devido ao elevado teor de cálcio e fósforo das farinhas;
- Aumento da fuligem na caldeira, fruto do elevado teor de fósforo;
- Maior corrosão da caldeira, provocada pelo cloro.

No que diz respeito à efectividade deste tratamento para a destruição do prião causador de EET, regista-se

que experiências realizadas em Inglaterra demonstraram a existência de restos parciais de aminoácidos nas cinzas resultantes da combustão. No entanto, as cadeias de aminoácidos estavam incompletas, pelo que se concluiu pela não existência de priões.

Em Portugal existem duas centrais termoeléctricas a carvão, a de Sines, da CPPE Companhia Portuguesa de Electricidade, S. A., e a do Pego, da Tejo Energia, S. A., que registaram no ano 2000 um consumo de carvão da ordem de 3 milhões e 1 milhão de toneladas, respectivamente. Fazendo-se uma substituição de 2,5% de carvão por farinhas, obter-se-ia uma capacidade de co-incineração de 100 000 t/ano, suficiente para as quantidades actualmente produzidas.

No entanto, após uma avaliação prévia das duas unidades existentes, verificou-se que existem factores limitantes à sua utilização para a valorização energética de farinhas, nomeadamente o facto de se tratarem de unidades estratégicas do sector energético nacional, estatuto que não se coaduna com eventuais alterações da sua eficiência processual, e o facto de não estarem dotadas de equipamentos de dessulfurização, bem como subsistirem dúvidas quanto ao potencial impacte desta prática na constituição dos resíduos resultantes (em particular as cinzas volantes), o que pode inviabilizar a sua posterior valorização nos circuitos tradicionais.

5.2.1.2 — Outros métodos. — Existem outros métodos de valorização energética de resíduos, cuja aplicação a este fluxo específico não deverá ser excluída, estando no entanto pendente de uma avaliação mais aprofundada. Entre estes métodos conta-se a pirólise com recurso à formação de plasma, apesar de se tratar de um processo ainda muito pouco utilizado, ou a co-incineração noutros processos industriais. Poderão igualmente equacionar-se opções de localização que beneficiem de sinergias, nomeadamente a instalação destas unidades acopladas a centrais termoeléctricas, para onde poderá ser canalizado o vapor produzido pela combustão.

Começam também a aparecer no mercado unidades de incineração específicas que permitem a incineração directa destes materiais sem necessidade de farinação prévia, o que conduzirá a economias de escala.

5.2.2 — Valorização material

A proposta de regulamento referida no n.º 2.2 deste plano ⁽¹⁾ introduz a possibilidade de se recorrer a métodos de tratamento alternativos à incineração, co-incineração e deposição em aterro, para os subprodutos interditos. De entre estes métodos alternativos destacam-se a compostagem, a digestão anaeróbia ou a utilização para a produção de fertilizantes orgânicos.

5.2.2.1 — Compostagem. — É possível a metabolização da matéria orgânica, tal como hidratos de carbono, gorduras e proteínas, através de um processo biotécnico aeróbico-termofílico, vulgarmente denominado por compostagem. Este método apresenta a vantagem de o composto assim produzido poder ser utilizado como fertilizante em terras de produção agrícola, à excepção de pastagens.

5.2.2.2 — Digestão anaeróbia. — É possível a produção de biogás a partir de matérias orgânicas, tais como hidratos de carbono, gorduras e proteínas, em unidades de digestão anaeróbia. No entanto, essa produção não

poderá ser obtida a partir de matérias animais puras, visto o seu teor de azoto ser superior a 5,5 g/l e, portanto, demasiadamente elevado para uma produção adequada de metano. Essa limitação é ultrapassável através da mistura dos resíduos animais com outras matérias orgânicas, por exemplo lamas de depuração, a fim de reduzir o teor de azoto.

O biogás assim produzido consiste essencialmente em metano, e o seu teor em energia é muito semelhante ao obtido pela combustão da mesma quantidade de matéria seca de gorduras e farinhas de carne e de ossos. Depois de limpo e comprimido, o biogás poderá ser utilizado como combustível para veículos ou encaminhado para a rede de distribuição doméstica.

Do processo de digestão anaeróbia resultam ainda lamas, que contêm cerca de 3% a 4% de matéria seca e azoto, sob a forma de amoníaco. Poderão ser alvo de valorização por espalhamento em terras de produção agrícola, à excepção de pastagens.

5.2.2.3 — Fertilizantes. — De acordo com o parecer do Comité Científico Director da Comissão Europeia sobre a segurança dos fertilizantes, apenas as matérias de animais suspeitos ou portadores confirmados do agente das EET são inadequadas para a produção de fertilizantes. Deste modo, as farinhas de carne e de ossos produzidas a partir de matérias de outras origens, e desde que adequadamente desengorduradas e trituradas, são tidas como uma excelente matriz orgânica para a produção de fertilizantes orgânicos e orgânico-minerais.

No entanto, o mesmo Comité alerta para que, por forma a evitar a ingestão pelo homem ou por ruminantes, a utilização destes fertilizantes em pastagens deverá ser evitada.

Refira-se, no entanto, que a adopção destes métodos de valorização material está ainda fortemente condicionada, face ao enquadramento legal existente.

5.3 — Condições gerais de transporte e armazenagem

Integradas no circuito de gestão destes resíduos estão as operações de transporte e armazenagem, relativamente às quais se considera oportuno abordar alguns aspectos de carácter geral, ao nível técnico e de segurança, que reflectem as recomendações de um relatório técnico elaborado a pedido do Ministério Federal do Ambiente, Protecção da Natureza e Segurança dos Reactores, alemão, sobre esta temática ⁽⁴⁾.

Transporte:

Poderá ser efectuado a granel ou embalado, dependendo da composição das farinhas em termos de teor de humidade, percentagem de gordura e granulometria. Em qualquer dos casos deverá ser processado mediante a minimização da emissão de poeiras, o que implica a existência de um sistema fechado, quer mecânico quer pneumático, a funcionar preferencialmente em depressão;

A periodicidade do transporte para destino final deverá ser de modo a garantir o tratamento diário da quantidade entregue, de forma a minimizar situações inadequadas de armazenagem intermédia, exceptuando-se as situações em que as unidades dispõem de capacidade de armazenagem em condições adequadas;

A utilização de veículos que tenham transportado farinhas animais deve ser condicionada ao transporte de produtos alimentares.

Armazenagem:

A armazenagem de farinhas deve ser feita separadamente, consoante o fluxo de resíduos de que provêm;

As condições de pressão, temperatura e humidade devem ser controladas, de forma a evitar a formação de grânulos que dificultem posteriormente as operações de transporte e injeção em fornos, eventuais riscos de auto-inflamação e a emanação de odores;

O controlo de vectores de doença deverá ser efectuado com os mecanismos adequados e eficazes, de modo a obviar eventuais situações de contaminação;

O manuseamento dos resíduos deverá ser efectuado de forma a minimizar a emissão de poeiras e sempre que possível através de meios mecânicos.

6 — Estratégia de acção

6.1 — De imediato

Face ao exposto, e considerando que o armazenamento temporário de alguns destes resíduos apresenta algumas incomodidades, associadas a odores intensos e à eventual proliferação de vectores, e representa um encargo financeiro significativo para o erário público, urge dar desde já encaminhamento adequado aos resíduos para os quais há soluções disponíveis no País.

De imediato, para as farinhas de SUBP, existe a hipótese de deposição em aterro para RSU. Efectivamente, a partir do momento em que estas farinhas, até há pouco tempo utilizadas para a produção de rações, deixaram de ter mercado, passam a ser classificadas como RIB e, como tal, podem ser enviadas para os aterros de RSU até a entrada em funcionamento no País da rede de aterros para RIB, prestes a ser construída.

Por outro lado, as farinhas resultantes de MTE, desde que transformadas pelo método previsto na Decisão n.º 1999/534/CE, cientificamente reconhecido como eficaz na destruição dos agentes causadores de EET, poderão ter o mesmo destino.

A opção pela deposição em aterro justifica-se uma vez que o método de farinação utilizado não teve em conta os requisitos aplicados em algumas das opções de valorização energética já mencionadas no capítulo 5 deste plano, nomeadamente as restrições em termos de teor de gordura e de humidade, bem como de granulometria. Por outro lado, o prolongado período de tempo de armazenamento a que foram submetidas implicou que estas farinhas experimentassem alterações físicas importantes, nomeadamente compactação e formação de aglomerados de grandes dimensões, que impossibilitam agora o seu transporte pneumático e a admissão a fornos.

Desta forma, apenas deverão ser depositadas em aterro as farinhas de SUBP e de MTE transformadas pelo método previsto na Decisão n.º 1999/534/CE que se encontram actualmente armazenadas, bem como as que forem sendo produzidas até à entrada em funcionamento de uma unidade de valorização energética que viabilize o seu tratamento.

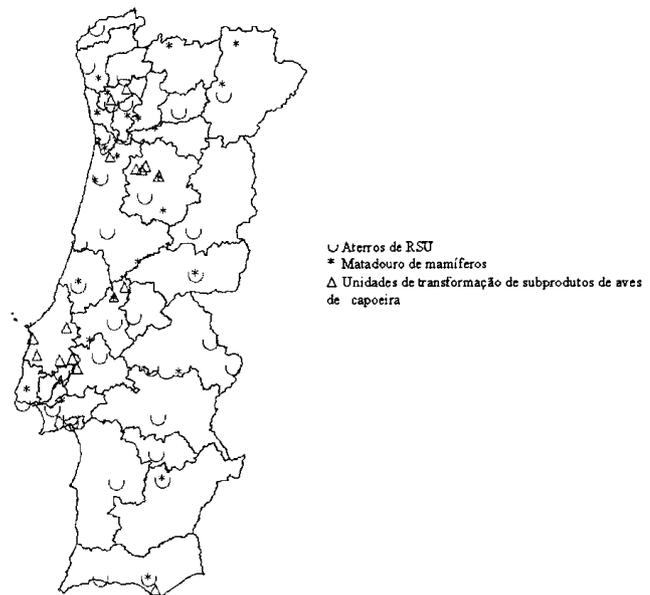


Fig. 2 — Localização dos matadouros de mamíferos e das unidades de transformação de aves face aos sistemas de gestão de RSU e respectivos aterros

Assim, considerando os pressupostos atrás referidos e os dados fornecidos pelo Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (anexos), esta medida implicará a deposição em aterro de cerca de 86 000 t de farinhas de mamíferos e de aves que se encontravam armazenadas em 30 de Setembro: 72 000 t de farinhas de SUBP (52 000 t de SUBPm e 20 000 t de SUBPa) e 15 000 t de farinhas de MTE transformadas pelo método previsto na Decisão n.º 1999/534/CE.

A este valor deverão ser acrescentados os materiais que forem sendo produzidos enquanto não existir no País capacidade para a sua valorização energética, nomeadamente uma quantidade mensal de cerca de 3700 t de SUBPa, 2900 t de SUBPm e 1250 t de MTE transformada.

De acordo com estes quantitativos e tendo em consideração a rede de aterros com capacidade de encaixe disponível e autorizados para a recepção temporária de RIB, a distribuição das farinhas pelos aterros deverá ser efectuada tendo em consideração a vida útil dos mesmos.

Nos casos em que não seja possível a recepção de resíduos num dado aterro por dificuldades técnicas de gestão, associadas, por exemplo, a um eminente esgotamento da capacidade do mesmo, deverá ser negociada a recepção por outro aterro que tenha capacidade de encaixe.

Refere-se ainda que as condições técnicas e financeiras de recepção destes resíduos em aterro deverão ser acordadas com as entidades gestoras dos mesmos.

No que diz respeito às farinhas de MTE pré-tratadas (não transformadas de acordo com o método previsto na Decisão n.º 1999/534/CE), considerou-se ser mais adequado manter a estratégia de recurso à armazenagem temporária. Refira-se ainda que, por precaução, deverão ser igualmente mantidos armazenados os materiais que já tinham sido alvo de processamento aquando da entrada em vigor das proibições de comercialização a que este plano alude (EXIST). Esta opção implicará a manutenção em armazém de cerca de 36 000 t de farinha (28 000 t de MTE pré-tratada e 8000 t de EXIST).

Em relação às gorduras resultantes da transformação de SUBP, considera-se que as mesmas deverão ser preferencialmente alvo de valorização material (desde que não utilizadas na alimentação de ruminantes), como por exemplo na produção de sabões ou de valorização energética nas próprias unidades de transformação (UNT) de farinhas (mediante a realização prévia de testes com monitorização das emissões). Para as gorduras resultantes de MTE transformadas de acordo com o método previsto na Decisão n.º 1999/534/CE, considera-se como destino mais adequado a sua valorização energética nas próprias unidades de transformação de farinhas.

Apenas as gorduras de EXIST e de MTE pré-tratadas (não transformadas de acordo com o método previsto na Decisão n.º 1999/534/CE) deverão ser mantidas em armazenagem controlada.

6.2 — Estratégia de curto prazo (seis meses)

Conforme referido no capítulo 3 deste plano, existem pelo menos seis países europeus em que é já uma realidade, ou está prevista, a valorização destes resíduos com recurso à co-incineração em cimenteiras.

Face à necessidade de se encontrar, com celeridade, uma alternativa de valorização energética das farinhas, foram estabelecidos contactos com os representantes do sector cimenteiro nacional com o objectivo de averiguar da sua disponibilidade para colaboração na solução do problema de gestão destes resíduos.

Na sequência dessa solicitação, o referido sector prontificou-se a envidar todos os esforços no sentido de procurar a melhor solução tecnológica possível, quer do ponto de vista do processo cimenteiro quer em termos de todo o quadro de monitorizações a ter em conta para demonstrar a inexistência de impactes ambientais negativos inerentes à queima de farinhas e gorduras.

De facto, para todos os efeitos, as farinhas de MTE, desde que transformadas pelo método previsto na Decisão n.º 1999/534/CE, cientificamente reconhecido como eficaz na destruição dos agentes causadores de EET, são consideradas resíduos não perigosos, cuja composição é semelhante à dos SUBP.

Assim, a co-incineração afigura-se como uma operação de valorização viável para as farinhas de SUBP e de MTE transformadas, devendo, no entanto, ter-se em consideração as condicionantes de ordem técnica já enunciadas no n.º 5.1.1.2 deste plano, nomeadamente as relativas aos teores máximos admissíveis de gordura nas farinhas.



Fig. 3 — Localização das unidades cimenteiras face às unidades de transformação

Em termos operacionais, os investimentos nas cimenteiras reportam-se essencialmente à implementação do sistema de descarga, armazenagem e injeção separada das gorduras e farinhas no forno, não sendo considerada necessária a instalação de equipamentos de despoluição complementares aos já assumidos no programa de melhoria contínua do sector cimenteiro.

Importa ainda referir que, dependendo da quantidade de resíduos que venham a ser recebidos por cada unidade, deverá dar-se cumprimento ao estipulado na legislação em vigor no que diz respeito a avaliação de impactes ambientais (a partir do limite de 100 t/dia), o que poderá implicar a dilatação do tempo necessário para pôr em prática esta opção.

O número de unidades a envolver neste processo apenas poderá ser determinado após uma mais clara definição dos factores limitantes já apontados, nomeadamente:

- Alterações nos queimadores dos fornos;
- Medidas de reduções de NO_x ;
- Garantias na qualidade do produto final, face à presença de fósforo.

No entanto, mesmo que a opção pela co-incineração em cimenteiras venha a concretizar-se para as farinhas de SUBP e de MTE transformadas (sendo nesse caso necessário pelo menos um período não inferior a seis meses para proceder às inerentes adaptações), subsiste a necessidade do recurso à deposição em aterro de RIB das farinhas que forem sendo produzidas durante esse período, bem como à manutenção do armazenamento controlado das MTE pré-tratadas e EXIST.

Face à necessidade premente de obviar a esta situação, terá de ser seriamente ponderada a viabilidade da valorização energética destes materiais por via da incineração, que terá como valor acrescentado a possibilidade de ser aplicável a outros tipos de resíduos deste sector, para os quais é igualmente necessário encontrar soluções de valorização.

Importa ainda referir que quer a opção pela co-incineração em cimenteiras quer a opção pela incineração terão de ter necessariamente em conta um factor crucial para a definição das quantidades a considerar, embora não totalmente definido nesta altura. Este factor prende-se com o facto de a proibição de comercialização de SUBP estar actualmente imposta por legislação apenas até ao dia 31 de Dezembro de 2001.

No entanto, face à situação actual, será expectável que esta proibição de comercialização seja levantada apenas para o caso dos SUBPa e mantida para o caso dos SUBPm.

No que diz respeito às gorduras, nomeadamente as resultantes da transformação de SUBP, deverá ser mantida a estratégia definida para a actuação imediata. Para as gorduras resultantes da transformação de MTE, desde que transformadas pelo método previsto na Decisão n.º 1999/534/CE, e no caso de se concretizar a co-incineração nas condições anteriormente enunciadas, deverá ser privilegiada a sua co-incineração em cimenteiras, uma vez que têm a particularidade de contribuir para a estabilização da chama, beneficiando assim as condições de queima das farinhas (apenas no caso de esta opção se concretizar).

6.3 — Estratégia de médio prazo

De acordo com a Comissão Europeia, uma vez que o tempo médio de incubação das EET é de quatro a cinco anos, a efectividade das medidas de combate actualmente em vigor só poderá ser avaliada em meados da presente década. É portanto previsível que, pelo menos até essa altura, se mantenha a proibição da comercialização das MTE, com a consequente necessidade de transformação e gestão enquanto resíduos. Uma vez que a proposta de regulamento apresentada pela Comissão Europeia ⁽¹⁾ mantém a obrigatoriedade de incineração, co-incineração ou deposição em aterro deste tipo de resíduos, a estratégia de valorização energética de gorduras e farinhas deverá ser mantida.

Por outro lado, a proposta de regulamento referida ⁽¹⁾ introduz a possibilidade de se recorrer a métodos de tratamento alternativos para os SUBP. Desta forma, deverão ser definidos os métodos de valorização material (compostagem, digestão anaeróbia ou utilização para a produção de fertilizantes orgânicos) ou energética mais adequados à realidade do País, tendo em conta a quantidade destes resíduos que venha a gerar-se.

6.4 — Conclusões

Em cumprimento do princípio geral da hierarquia de gestão de resíduos, a estratégia delineada visa, para os diferentes horizontes temporais:

Dar resposta imediata à problemática da armazenagem temporária das farinhas de SUBP e de MTE transformadas pelo método previsto na Decisão n.º 1999/534/CE, mediante a adopção temporária da solução técnica actualmente disponível — a deposição em aterro de RSU até à entrada em funcionamento, a curto prazo, de aterros de RIB;

Manter as acções conducentes à valorização energética das gorduras de SUBP e de MTE transformadas pelo método previsto na Decisão n.º 1999/534/CE, incluindo as que se encontram

neste momento armazenadas, mediante a utilização como combustível nas próprias unidades de transformação;

Manter a armazenagem temporária de farinhas de MTE pré-tratadas (não transformadas pelo método previsto na Decisão n.º 1999/534/CE) e de EXIST (materiais que já tinham sido alvo de processamento aquando da entrada em vigor das proibições de comercialização), uma vez que de momento não é viável garantir em território nacional o tratamento adequado deste tipo de resíduos;

Evoluir, a curto prazo, para a deposição em aterros de RIB, em substituição de aterros de RSU, e para a implementação de outras soluções técnica, económica e ambientalmente consistentes, mediante a eventual adopção do processo da co-incineração em cimenteiras de farinhas de SUBP e de farinhas e gorduras de MTE transformadas pelo método previsto na Decisão n.º 1999/534/CE, privilegiando a valorização em detrimento da eliminação;

Aprofundar, a curto prazo, a avaliação de alternativas de gestão, nomeadamente a possibilidade de instalação de unidade(s) de incineração, directa ou de farinhas, face aos progressos científicos e tecnológicos nesta matéria, visando dar um destino final às EXIST, às MTE pré-tratadas ou transformadas e ao material abrangido pelo Plano de Erradicação da EEB, bem como as farinhas a produzir futuramente, tratadas ou não pelo método previsto na Decisão n.º 1999/534/CE, cuja composição, nomeadamente no que respeita ao teor de gordura, inviabilize a sua valorização por co-incineração em cimenteiras.

Por último, apresentam-se dois quadros resumo (quadros n.ºs 4 e 5) nos quais são evidenciados os destinos possíveis para os diferentes materiais no âmbito da estratégia delineada para os horizontes temporais referidos.

QUADRO N.º 4

Estratégias de gestão para as farinhas

Horizontes	Armazenagem temporária	Destinos possíveis				
		Eliminação — Deposição em aterro		Valorização		
		De RSU	De RIB	Energética		Material — Compostagem/ digestão anaeróbia/ produção de fertilizantes ou outras ⁽²⁾
				Co-incineração ⁽¹⁾	Incineração ⁽²⁾	
Imediato	EXIST MTE pré-tratadas	SUBP MTE transformadas				
Curto prazo	EXIST MTE pré-tratadas		SUBP MTE transformadas	SUBPm + +SUBPa ^(*) MTE transformadas ^(*)		

Horizontes	Destinos possíveis					
	Armazenagem temporária	Eliminação — Deposição em aterro		Valorização		
		De RSU	De RIB	Energética		Material — Compostagem/ digestão anaeróbia/ produção de fertilizantes ou outras (²)
				Co-incineração (¹)	Incineração (²)	
Médio prazo				SUBPm+ +SUBPa (*) MTE transformadas (*)	EXIST SUBPa+ +SUBPm MTE+ outros fluxos de resíduos	SUBP

(¹) Unidades de produção de cimento.

(²) Unidades de incineração (poderá permitir a incineração directa, sem necessidade de farinação).

(³) Outras valorizações materiais previstas na legislação em vigor. Situação dependente da evolução da legislação comunitária sobre o levantamento da proibição de incorporar proteínas transformadas na alimentação de animais de criação, que vigora até 31 de Dezembro de 2001.

(*) Desde que os teores em gordura sejam compatíveis com o sistema de admissão ao forno.

MTE pré-tratadas: farinhas de MTE pré-tratadas antes da adopção do método de transformação previsto na Decisão n.º 1999/534/CE.

MTE transformadas: farinhas de MTE pré-tratadas depois da adopção do método de transformação previsto na Decisão n.º 1999/534/CE.

QUADRO N.º 5

Estratégias de gestão para as gorduras

Horizontes	Destinos possíveis				
	Armazenagem temporária	Valorização energética			Valorização material — Compostagem/ digestão anaeróbia/produção de fertilizantes ou outras (¹)
		Unidades de transformação	Co-incineração em cimenteiras	Incineração	
Imediato	EXIST MTE pré-tratadas	SUBP MTE transformadas			SUBP
Curto prazo	EXIST MTE pré-tratadas	SUBP	MTE transformadas		SUBP
Médio prazo		SUBP	MTE transformadas	EXIST MTE	SUBP

(¹) Outras valorizações materiais previstas na legislação em vigor. Situação dependente da evolução da legislação comunitária sobre o levantamento da proibição de incorporar proteínas transformadas na alimentação de animais de criação, que vigora até 31 de Dezembro de 2001.

MTE pré-tratadas: gorduras de MTE pré-tratadas antes da adopção do método de transformação previsto na Decisão n.º 1999/534/CE.

MTE transformadas: gorduras de MTE pré-tratadas depois da adopção do método previsto na Decisão n.º 1999/534/CE.

Nota. — Caso a opção pela incineração directa de carcaças se verifique, deixará de haver produção de gorduras.

ANEXOS

QUADRO N.º 1

Quantidades de farinhas de carne e ossos de mamíferos e aves armazenadas em 30 de Junho de 2001 (toneladas)

Origem	Resíduos	Totais
Mamíferos	EXIST	7 731
	SUBPm	43 124
	MTE	40 351
Aves	SUBPa	8 243
<i>Total</i>		99 449

Fonte: (²)

QUADRO N.º 2

Quantidades de gordura armazenada (30 de Junho de 2001)

Origem	Quantidade (toneladas)
EXIST	4 536
SUBP	781
MTE	11 414
<i>Total</i>	16 731

Fonte: (²)

QUADRO N.º 3

Projeção dos quantitativos existentes em 30 de Setembro de 2001 (toneladas)

SUBPm	51 824
SUBPa	19 340
MTE pré-tratada	28 234

MTE transformada	14 500
EXIST	7 731
	<hr/>
	121 629
	<hr/>
Gordura EXIST	4 536
Gordura MTE	13 900
	<hr/>
	18 436
	<hr/>

QUADRO N.º 4

Destinos possíveis para farinhas, a imediato e curto prazos

Destinos possíveis (prazo imediato)	Materiais	Quantidades (1)	Quantidades (2)	Quantidade total (toneladas)
Armazenagem temporária	EXIST			
	MTE pré-tratadas	36 000	—	36 000
	SUBP			
Deposição em aterro	MTE transformadas	85 664	47 100	132 764

(1) Quantidades projectadas a 30 de Setembro de 2001.
 (2) Quantidades projectadas a partir de 30 de Setembro de 2001 para um horizonte de seis meses.

Destinos possíveis (a curto prazo)	Materiais	Quantidade mensal (toneladas)
Co-incineração em cimenteiras	SUBPm	2 900
	SUBPa	3 700
	MTE transformadas	1 250
<i>Total</i>		7 850

Fontes de informação

- (1) Proposta de regulamento do Parlamento e do Conselho Europeus [COM(2000) 574 final].
- (2) Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 2001.
- (3) Membros do Comité Europeu de Adaptação ao Progresso Técnico e Científico da Legislação em Matéria de Resíduos, 2001.
- (4) *Technische Anforderungen und allgemeine Empfehlungen für die Entsorgung von Tiermehl und Tierfett in Verbrennungsanlagen*, 2001, Bundesministeriums für Umwelt, Naturschutz und Reaktorsicherheit.
- (5) *Comparative study on the environmental performances of co-incineration and specialised incineration*, 1999, RDC-Brussel & Kema para a Comissão Europeia.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

**Portaria n.º 1280/2001
de 15 de Novembro**

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Castelo Branco:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à Associação de Caçadores de Castelo Branco, com o número de pessoa colectiva 505322820 e sede na Avenida da Boa Esperança, 22, 1.º, Castelo Branco, a zona de caça associativa dos Abrunheiros e Aravil (processo n.º 2676-DGF), englobando os prédios rústicos designados por Abrunheiros

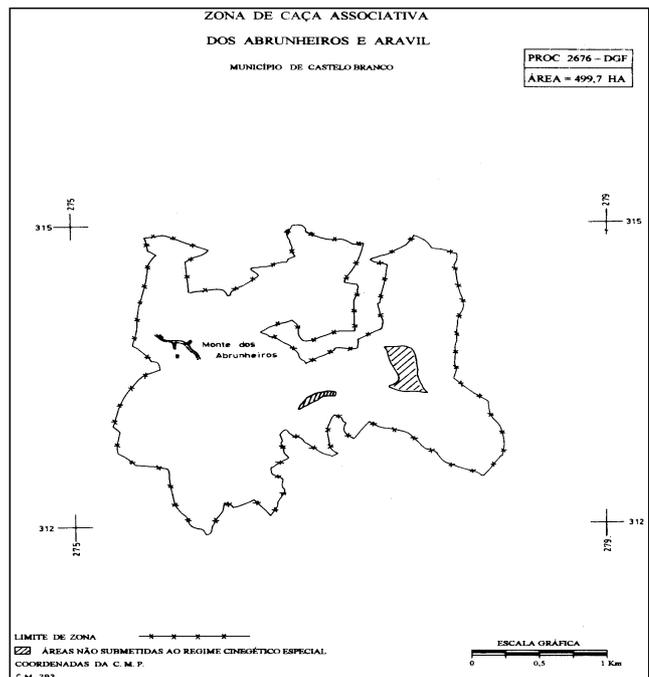
(21-C, 3-D), Carvalhal (24-C, 5-D, 7-D) e Malhada do Castanho (2-E) sites na freguesia de Monforte da Beira, município de Castelo Branco, com uma área de 499,70 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 e sinal do modelo n.º 10, definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

3.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Março de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 24 de Outubro de 2001.



Portaria n.º 1281/2001

de 15 de Novembro

Pela Portaria n.º 488/92, de 12 de Junho, alterada pela Portaria n.º 134/99, de 23 de Fevereiro, foi concessionada à Sociedade Agrícola de Vale de Perditos, S. A., a zona de caça turística de Vale de Perditos, processo n.º 188-DGF, situada no município de Serpa, com a área de 2667,0725 ha.

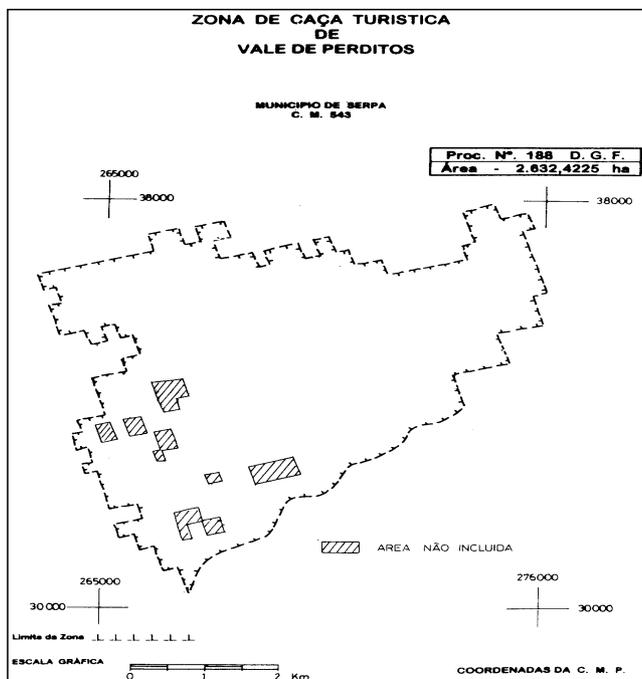
Pela Portaria n.º 1142/2001, de 27 de Setembro, foi renovada até 24 de Novembro de 2013 a concessão da zona de caça em causa, com a área de 2632,4225 ha.

Verificou-se, entretanto, que os prédios rústicos que integram a concessão não correspondem, por lapso, à delimitação constante da planta anexa à Portaria n.º 1142/2001, de 27 de Setembro, pelo que se torna necessário proceder à sua correcta localização.

Assim, com fundamento no disposto na alínea c) do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que a planta anexa à Portaria n.º 1142/2001, de 27 de Setembro, seja substituída pela apensa à presente portaria.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 24 de Outubro de 2001.

**Portaria n.º 1282/2001**

de 15 de Novembro

Pela Portaria n.º 326/95, de 18 de Abril, foi concessionada a Maria José Caldeira Duarte a zona de caça turística da Herdade da Lapagueira, processo n.º 1712-DGF, situada no município de Campo Maior, com a área de 501,25 ha, válida até 18 de Abril de 2001.

Entretanto, e uma vez que o processo de renovação não ficou concluído até ao termo da concessão, foi, com fundamento no artigo 141.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, pela Portaria n.º 455/2001, de 5 de Maio, suspensa a actividade cinegética na zona de caça.

Considerando que o processo se encontra concluído, tendo no entanto merecido despacho desfavorável da Direcção-Geral do Turismo, motivo pelo qual não há lugar à renovação da concessão em causa:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É revogada a Portaria n.º 455/2001, de 5 de Maio.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 24 de Outubro de 2001.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 1283/2001**

de 15 de Novembro

A requerimento da CEUPA — Cooperativa de Desenvolvimento Universitário e Politécnico do Algarve, C. R. L., entidade instituidora do Instituto Superior D. Afonso III, reconhecido como de interesse público pelo Decreto-Lei n.º 301/97, de 31 de Outubro, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Considerando o disposto na Portaria n.º 1264/97, de 22 de Dezembro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Ramos

O curso de licenciatura em Psicologia Clínica ministrado pelo Instituto Superior D. Afonso III, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 1264/97, de 22 de Dezembro, passa a ser o constante do anexo à presente portaria.

2.º

Alteração do plano de estudos

O curso passa a ter um ramo de Educação.

3.º

Duração do ano e semestre lectivos

1 — O número de semanas lectivas de cada ano lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 30.

2 — O número de semanas lectivas efectivas de cada semestre lectivo, excluindo as destinadas a avaliação e conhecimentos, não pode ser inferior a 15.

4.º

Unidades curriculares de opção

O elenco de unidades curriculares de opção a oferecer é fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

5.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

6.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2000-2001, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *Pedro Manuel Gonçalves Lourtie*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 10 de Outubro de 2001.

ANEXO

(Portaria n.º 1264/97, de 22 de Dezembro — alteração)

Instituto Superior D. Afonso III**Curso de Psicologia Clínica**

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários/estágios	
Introdução à Psicologia	Anual	1	1	2		
Biologia e Genética	Anual	1	1	2		
Introdução à Epistemologia	Anual	1	1			
Métodos e Técnicas de Investigação I	Anual	1	1	2		
Sócio-Antropologia	Anual	1	1			
Matemática	1.º semestre		2	2		
Estatística Aplicada à Psicologia I	2.º semestre		2	2		

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários/estágios	
Psicologia do Desenvolvimento	Anual	1	1	2		
Psicofisiologia	Anual	2	1	1		
Teorias da Motivação e da Personalidade	Anual	1	1	2		
Informática Aplicada à Psicologia	Anual		2	2		
Estatística Aplicada à Psicologia II	1.º semestre		2	2		
Introdução à Psicanálise	2.º semestre	1	1			
Psicologia da Linguagem	2.º semestre	1	1			

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários/estágios	
Psicopatologia e Psicologia Clínica	Anual	2	1	1		
Psicologia Social	Anual	2	2			

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários/estágios	
Psicologia das Organizações	Anual	2	2			
Psicologia Educacional	Anual	2	1	1		
Dinâmica de Grupos	1.º semestre	1	1			
Introdução às Técnicas Psicométricas	1.º semestre	1	1			
Neurociências do Comportamento	2.º semestre	2	1			
Introdução às Técnicas Projectivas	2.º semestre	1	1			

QUADRO N.º 4

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários/estágios	
Psicopatologia do Adulto	Anual	1	1	2		
Psicanálise	Anual	2	2			
Avaliação Psicológica	Anual		2	2		
Psicopatologia da Criança e do Adolescente	Anual	2	1	1		
Psicoterapias e Psicologia Clínica	Anual	2		2		
Técnicas Projectivas	Anual	1		3		

QUADRO N.º 5

5.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários/estágios	
Ética e Deontologia	Semestral		2	2		
Opção	Semestral	2				
Opção	Semestral	2				
Estágio	Anual				20	

Ramo de Educação

QUADRO N.º 6

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários/estágios	
Métodos e Técnicas de Investigação II	Anual	2	1	1		
Orientação Escolar e Profissional	Anual	2	1	1		
Avaliação Psicológica	Anual		2	2		
Psicopatologia da Criança e do Adolescente	Anual	2	1	1		
Necessidades Educativas Especiais	1.º semestre	1	1	2		
Psicologia do Desenvolvimento e da Aprendizagem	1.º semestre	1	1	1		
Psicologia da Leitura e da Escrita	2.º semestre	2		1		
Sociologia da Educação	2.º semestre	2	1			

QUADRO N.º 7

5.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários/estágios	
Ética e Deontologia	Semestral		2	2		
Opção	Semestral	2				

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários/estágios	
Opção	Semestral	2				
Estágio	Anual				20	

Portaria n.º 1284/2001

de 15 de Novembro

A requerimento da CEUL — Cooperativa de Ensino Universidade Lusíada, C. R. L., entidade instituidora da Universidade Lusíada (Lisboa), cuja criação foi autorizada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo despacho n.º 135/MEC/86, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Junho de 1986;

Considerando o disposto nas Portarias n.ºs 928/93, de 22 de Setembro, e 77/2001, de 7 de Fevereiro;

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 53.º e no artigo 67.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março):

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração do plano de estudos

O plano de estudos do curso de especialização conducente ao grau de mestre em História da Arte pela Universidade Lusíada (Lisboa), aprovado pela Portaria n.º 77/2001, de 7 de Fevereiro, passa a ser o constante do anexo à presente portaria.

2.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir da data da entrada em vigor da Portaria n.º 77/2001, de 7 de Fevereiro.

Pelo Ministro da Educação, *Pedro Manuel Gonçalves Lourtie*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 12 de Outubro de 2001.

ANEXO

(Portaria n.º 77/2001, de 7 de Fevereiro — alteração)

Universidade Lusíada (Lisboa)**Grau de mestre na especialidade de História da Arte**

QUADRO N.º 1

Área de especialização em História da Arte e Cultura

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)			Unidades de crédito	Observações
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Seminários		
Metodologia de Um Trabalho Científico em História da Arte	Semestral	3			4	
História da Cultura e Património Artístico	Semestral	3			4	
História das Artes Decorativas	Semestral	3			4	
Análise das Linguagens Artísticas	Semestral	1,5			2	(a)
Arte Religiosa	Semestral	1,5			2	(a)
História da Crítica de Arte	Semestral	1,5			2	(a)
Iconologia e Heráldica	Semestral	1,5			2	(a)

(a) Unidades curriculares de opção a regulamentar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

QUADRO N.º 2

Área de especialização em Teorias de Conservação e Restausos do Património Artístico

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)			Unidades de crédito	Observações
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Seminários		
Metodologia de Um Trabalho Científico em História da Arte	Semestral	3			4	
História da Cultura e Património Artístico	Semestral	3			4	

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)			Unidades de crédito	Observações
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Seminários		
História das Artes Decorativas	Semestral	3			4	
História das Técnicas Artísticas	Semestral	1,5			2	(a)
Problemáticas e Investigação em História da Arquitectura e do Urbanismo	Semestral	1,5			2	(a)
Restauro e Conservação das Artes Plásticas	Semestral	1,5			2	(a)
Restauro Monumental, Teorias e Prática	Semestral	1,5			2	(a)

(a) Unidades curriculares de opção a regulamentar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

Portaria n.º 1285/2001

de 15 de Novembro

A requerimento da CEUL — Cooperativa de Ensino Universidade Lusíada, C. R. L., entidade instituidora da Universidade Lusíada (Lisboa), cuja criação foi autorizada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo despacho n.º 135/MEC/86, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Junho de 1986;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro;

Considerando o disposto nas Portarias n.ºs 550/94, de 9 de Julho, e 1191/2000, de 19 de Dezembro;

Considerando o disposto no n.º 5 do artigo 53.º e no artigo 67.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei

n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março):

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração do plano de estudos

O anexo à Portaria n.º 1191/2000, de 19 de Dezembro, passa a ser o constante do anexo à presente portaria.

2.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir da data de entrada em vigor da Portaria n.º 1191/2000.

Pelo Ministro da Educação, *Pedro Manuel Gonçalves Lourtie*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 12 de Outubro de 2001.

ANEXO

(Portaria n.º 1191/2000, de 19 de Dezembro — alteração)

Universidade Lusíada (Lisboa)

Curso de Gestão

Grau de mestre

QUADRO N.º 1

1.º trimestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)			Unidades de crédito	Observações
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Seminários		
Economia para Gestores	Trimestral ...	2,5			1,5	
Finanças	Trimestral ...	2,5			1,5	
Contabilidade	Trimestral ...	2,5			1,5	

QUADRO N.º 2

2.º trimestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)			Unidades de crédito	Observações
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Seminários		
Comportamento Organizacional	Trimestral ...	2,5			1,5	
Gestão de Operações	Trimestral ...	2,5			1,5	
Marketing	Trimestral ...	2,5			1,5	

QUADRO N.º 3

3.º trimestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)			Unidades de crédito	Observações
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Seminários		
Estratégia Empresarial	Trimestral ...	2,5			1,5	
Sistemas de Informação de Gestão	Trimestral ...	2,5			1,5	
Especializações						
Uma área curricular de entre as seguintes:						
Área financeira:						
Tópicos de Finanças	Trimestral ...	2,5			1,5	(a)
Opção	Trimestral ...	2,5			1,5	(b)
Área de Marketing:						
Tópicos de Marketing	Trimestral ...	2,5			1,5	(a)
Opção	Trimestral ...	2,5			1,5	(c)

(a) Obrigatória.

(b) A escolher entre Investimentos e Mercados Financeiros e Gestão de Risco.

(c) A escolher entre Marketing Research e Publicidade.

Portaria n.º 1286/2001**de 15 de Novembro**

A requerimento da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, entidade instituidora da Escola Superior de Saúde do Alcoitão, reconhecida oficialmente, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 185/94, de 31 de Março;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Considerando o disposto nas Portarias n.ºs 1043/2000, de 27 de Outubro, e 1175/2001, de 9 de Outubro;

Ao abrigo do disposto no artigo 67.º do Estatuto: Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração do plano de estudos

Os anexos I e II da Portaria n.º 1175/2001, de 9 de Outubro, passam a ter a redacção constante dos anexos à presente portaria.

2.º

Aplicação

O disposto na presente portaria produz efeitos a partir da data de entrada em vigor da Portaria n.º 1175/2001.

Pelo Ministro da Educação, *Pedro Manuel Gonçalves Lourtie*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 15 de Outubro de 2001.

ANEXO I

(Portaria n.º 1175/2001, de 9 de Outubro — alteração)

Escola Superior de Saúde do Alcoitão**Curso de Fisioterapia**

1.º ciclo — Grau de bacharel

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Estágios e seminários	
Fisioterapia — Teoria e Prática	Semestral	60	15	15		
Técnicas de Avaliação e Intervenção V	Semestral	30	10	35		
Comunicação e Ensino	Semestral	15	15			

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- -práticas	Aulas práticas	Estágios e seminários	
Tecnologias de Apoio	Semestral	30	40	15	550	
Temas Aprofundados	Anual	20				
Educação Clínica IV	Anual	20				

ANEXO II

(Portaria n.º 1175/2001, de 9 de Outubro — alteração)

Escola Superior de Saúde do Alcoitão**Curso de Fisioterapia**

2.º ciclo — Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- -práticas	Aulas práticas	Estágios e seminários	
Aprendizagem e Controlo Motor	Semestral	45		15	150	
Psicossociologia das Relações Interpessoais	Semestral	30		30		
Estudos de Casos em Fisioterapia I	Semestral	50		50		
Sistemas de Saúde e Gestão em Fisioterapia	Semestral	60				
Abordagem Terapêutica e Familiar	Semestral	20		10		
Estudos de Casos em Fisioterapia II	Semestral	60		60		
Opção	Semestral	30		60		
Bioética	Semestral	30				
Seminário de Acompanhamento de Monografias	Anual					

Portaria n.º 1287/2001**de 15 de Novembro**

A requerimento da CEUL — Cooperativa de Ensino Universidade Lusíada, C. R. L., entidade instituidora da Universidade Lusíada no Porto, cuja criação foi autorizada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo despacho n.º 135/MEC/86, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Junho de 1986;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 166/88, de 14 de Maio, e nas Portarias n.ºs 73/91, de 28 de Janeiro, 1132/91, de 31 de Outubro, e 1196/2000, de 20 de Dezembro;

Considerando o disposto no n.º 5 do artigo 53.º e no artigo 67.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Ao abrigo do disposto no artigo 67.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração do plano de estudos

O plano de estudos do curso de licenciatura em Arquitectura ministrado pela Universidade Lusíada no Porto, cujo funcionamento foi autorizado pelo Decreto-Lei n.º 166/88, de 14 de Maio, conjugado com as Portarias

n.ºs 73/91, de 28 de Janeiro, 1132/91, de 31 de Outubro, e 1196/2000, de 20 de Dezembro, passa a ser o constante do anexo à presente portaria.

2.º

Ano e semestre lectivos

1 — O número de semanas lectivas efectivas de cada ano lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 30.

2 — O número de semanas lectivas efectivas de cada semestre lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 15.

3.º

Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 2001-2002, inclusive.

4.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

Pelo Ministro da Educação, *Pedro Manuel Gonçalves Lourtie*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 17 de Outubro de 2001.

ANEXO

Universidade Lusíada — Porto

Curso de Arquitectura

Grau de licenciado

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- -práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Arquitectura I	Anual	2	10			
Desenho I	Anual		6			
Geometria Descritiva	Anual		4			
História da Arte I	Anual	2				
CAD/Tecnologias Digitais I	Semestral		4			
Matemática	Semestral		4			

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- -práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Arquitectura II	Anual	2	10			
Desenho II	Anual		6			
História da Arte II	Anual	2				
CAD/Tecnologias Digitais II	Anual		2			
Construções I	Anual		4			
Antropologia do Espaço I	Semestral		4			

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- -práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Projecto I	Anual	2	10			
Antropologia do Espaço II	Anual		4			
Teoria da Arquitectura	Anual	2				
História da Arquitectura I	Anual	2				
Estruturas I	Anual		4			
Construções II	Anual		4			

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- -práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Projecto II	Anual	2	10			
História da Arquitectura II	Anual	2				
Estruturas II	Anual		4			
Construções III	Anual		4			
Geografia Física e Urbana	Anual		4			
Sociologia	Semestral	2				
Economia	Semestral	2				

5.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Projecto III (tese)	Anual	8	10			(a)
Opção	Anual					

(a) A escolher de um elenco de unidades curriculares fixado anualmente pelo órgão legal e estatutariamente competente.

Portaria n.º 1288/2001

de 15 de Novembro

A requerimento da Fundação Ensino e Cultura Fernando Pessoa, entidade instituidora da Universidade Fernando Pessoa, cuja criação foi autorizada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 107/96, de 31 de Julho, e do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março;

Considerando o disposto na Portaria n.º 925/97, de 11 de Setembro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração do plano de estudos

O plano de estudos do curso de licenciatura em Relações Internacionais, aprovado pela Portaria n.º 925/97, de 11 de Setembro, cujo funcionamento se encontra autorizado na Universidade Fernando Pessoa por força das disposições do Decreto-Lei n.º 107/96, de 31 de Julho, passa a ser o constante do anexo à presente portaria.

ANEXO

(Portaria n.º 925/97, de 27 de Setembro — alteração)

Universidade Fernando Pessoa**Curso de Relações Internacionais**

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Introdução às Ciências Sociais	1.º semestre	60				
Introdução ao Direito	1.º semestre	45				
Iniciação à Informática	1.º semestre		15	30		

2.º

Ano e semestre lectivo

1 — O número de semanas lectivas efectivas de cada ano lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 30.

2 — O número de semanas lectivas efectivas de cada semestre lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 15.

3.º

Unidades curriculares de opção

O elenco de unidades curriculares de opção a oferecer é fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

4.º

Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 2001-2002, inclusive.

5.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

Pelo Ministro da Educação, *Pedro Manuel Gonçalves Lourtie*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 18 de Outubro de 2001.

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Gramática da Comunicação I	1.º semestre		30	30		
Inglês I	1.º semestre		60			
Língua Estrangeira I	1.º semestre		60			
Introdução à Economia	1.º semestre	45				
Introdução aos Estudos Europeus	2.º semestre	45				
Doutrinas Políticas e Económicas	2.º semestre	45				
Fundamentos de Antropologia	2.º semestre	45				
Gramática da Comunicação II	2.º semestre		30	30		
Inglês II	2.º semestre		60			
Língua Estrangeira II	2.º semestre		60			
História das Relações Internacionais	2.º semestre	60				

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Antropologia Económica	1.º semestre	45				
Demografia Geral	1.º semestre		45			
Inglês III	1.º semestre		60			
Estatística para as Ciências Sociais	1.º semestre		60			
Métodos de Investigação em Ciências Sociais I	1.º semestre		45			
Teoria das Relações Internacionais I	1.º semestre	60				
Antropossociologia da Comunicação	1.º semestre	60				
Economia Portuguesa	2.º semestre	45				
Métodos de Investigação em Ciências Sociais II	2.º semestre		45			
Ética e Deontologia	2.º semestre	45				
Inglês IV	2.º semestre		60			
Antropologia do Desenvolvimento	2.º semestre	60				
Teoria das Relações Internacionais II	2.º semestre	60				
Ciência Política e Direito Constitucional	2.º semestre		60			

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
História da Expansão Colonial Portuguesa I	1.º semestre	45				
História da Expansão Colonial Europeia	1.º semestre	60				
Cooperação Internacional II	1.º semestre	45				
Direito Internacional I	1.º semestre	30	30			
Ordem Política Internacional	1.º semestre	45				
Política Externa Portuguesa	1.º semestre	30	30			
Opção	1.º semestre		45			
História da Expansão Colonial Portuguesa II	2.º semestre	45				
Cooperação Internacional II	2.º semestre	45				
Direito Internacional II	2.º semestre	30	30			
Estudos África-Caraíbas-Pacífico	2.º semestre	60				
Ordem Económica Internacional	2.º semestre	45				
Globalização e Economia Virtual	2.º semestre	30	30			
Opção	2.º semestre		45			

QUADRO N.º 4

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Teoria da Integração Económica	1.º semestre		60			
Lusofonia e Cooperação Internacional	1.º semestre		60			

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Nacionalismos e Regionalismos	1.º semestre	60				
Planeamento e Gestão de Projectos de Cooperação Internacional.	1.º semestre	30	30			
Antropossociologia Política	1.º semestre	45				
Teorias do Desenvolvimento	1.º semestre	45				
Geoestratégia	2.º semestre	60				
Estudos Afro-Latino-Americanos	2.º semestre	60				
Investimento e Financiamento Internacional	2.º semestre		60			
Política, Religião e Movimentos Messiânicos	2.º semestre	60				
Direito Material Comunitário	2.º semestre		60			
Estágio (Económico ou Político)	2.º semestre				240	
Monografia.						

Portaria n.º 1289/2001**de 15 de Novembro**

A requerimento da Fundação Ensino e Cultura Fernando Pessoa, entidade instituidora da Universidade Fernando Pessoa, cuja criação foi autorizada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 107/96, de 31 de Julho, e ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março;

Considerando o disposto na Portaria n.º 1168/97, de 14 de Novembro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração do plano de estudos

O plano de estudos do curso de licenciatura em Serviço Social, aprovado pela Portaria n.º 1168/97, de 14 de Novembro, cujo funcionamento se encontra auto-

rizado na Universidade Fernando Pessoa por força das disposições do Decreto-Lei n.º 107/96, de 31 de Julho, passa a ser o constante do anexo à presente portaria.

2.º

Ano e semestre lectivos

1 — O número de semanas lectivas efectivas de cada ano lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 30.

2 — O número de semanas lectivas efectivas de cada semestre lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 15.

3.º

Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 2001-2002, inclusive.

4.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

Pelo Ministro da Educação, *Pedro Manuel Gonçalves Lourtie*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 19 de Outubro de 2001.

ANEXO

(Portaria n.º 1168/97, de 14 de Novembro — alteração)

Universidade Fernando Pessoa**Curso de Serviço Social**

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Introdução às Ciências Sociais	1.º semestre	60				
Introdução ao Direito	1.º semestre	45				

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Doutrinas Políticas e Económicas	1.º semestre	60	30	30		
Gramática da Comunicação I	1.º semestre			30		
Inglês I	1.º semestre		60			
Língua Estrangeira I	1.º semestre		45			
Psicologia Geral	1.º semestre	30	30			
Introdução aos Estudos Europeus	2.º semestre	45				
Iniciação à Informática	2.º semestre		15	30		
Antropologia Económica	2.º semestre	60				
Gramática da Comunicação II	2.º semestre		30	30		
Inglês II	2.º semestre		60			
Língua Estrangeira II	2.º semestre		45			
Sociologia Geral	2.º semestre	30	30			

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Teoria e Métodos do Serviço Social	1.º semestre	30	30			
Métodos de Investigação em Ciências Sociais I	1.º semestre		45	15		
Estatísticas para as Ciências Sociais	1.º semestre		30	30		
Inglês III	1.º semestre		45			
Gramática da Comunicação III	1.º semestre		30	15		
Fundamentos de Antropologia	1.º semestre	30	30			
Demografia Geral	1.º semestre		45			
Métodos de Investigação em Ciências Sociais II	2.º semestre		45	15		
Inglês IV	2.º semestre		45			
Gramática da Comunicação IV	2.º semestre		30	15		
Gestão das Organizações	2.º semestre	60				
Psicologia Social	2.º semestre	30	30			
Antropologia do Desenvolvimento	2.º semestre	30	30			
Ética e Deontologia	2.º semestre	45				

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Teorias e Práticas de Intervenção Social	1.º semestre	30	30			
Psicossociologia das Organizações	1.º semestre	60				
Psicologia do Desenvolvimento	1.º semestre	30	15			
Direito Penal	1.º semestre	30	15	15		
Direito Civil	1.º semestre	60				
Sociologia da Família	1.º semestre		45	15		
Psicossociologia do Trabalho	1.º semestre	60				
Psicologia Jurídica	2.º semestre	30	30			
Criminologia e Reinserção Social	2.º semestre	30		30		
Direito da Família e Menores	2.º semestre	30	30			
Psicopatologia	2.º semestre	45	15			
Legislação e Regulamentação de Higiene e Segurança	2.º semestre	60				
Antropologia da Religião	2.º semestre	30	30			
Instituições de Serviço e Solidariedade Social	2.º semestre	45				

QUADRO N.º 4

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Direito do Trabalho da Segurança Social	1.º semestre	45				
Psicossociologia do Conflito e da Negociação	1.º semestre	30	30			
Saúde Ocupacional	1.º semestre		30	30		
Técnicas de Avaliação e Entrevista	1.º semestre		30	30		
Organização do Trabalho e Gestão da Prevenção	1.º semestre		60			
Organização e Procedimentos de Emergência	1.º semestre		60			
Formação e Gestão de Recursos Humanos	1.º semestre	45	15			
Higiene e Segurança no Trabalho	2.º semestre	30		30		
Avaliação e Controlo de Riscos Profissionais	2.º semestre		60			
Sistemas de Informação	2.º semestre		60			
Antropologia da Educação	2.º semestre	30	30			
Serviço Social de Casos e Grupos	2.º semestre		30	60		
Antropologia Gerontológica	2.º semestre	30	30			
Estágio (Organização ou Saúde)	2.º semestre			240		
Monografia						

Portaria n.º 1290/2001

de 15 de Novembro

A requerimento do ISPA — Instituto Superior de Psicologia Aplicada, C. R. L., entidade instituidora do Instituto Superior de Psicologia Aplicada, cuja criação foi autorizada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo despacho n.º 122/MEC/86, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Junho de 1986;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), conjugados com o Decreto-Lei n.º 234-C/98, de 28 de Julho;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pelas Portarias n.ºs 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho, e 457-A/98, de 29 de Julho, alterada pela Portaria n.º 680-A/98, de 31 de Agosto;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Desenvolvimento Comunitário e Saúde Mental do Instituto Superior de Psicologia Apli-

cada, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 457-A/98, de 29 de Julho, alterada pela Portaria n.º 680-A/98, de 31 de Agosto, nos termos do anexo à presente portaria.

2.º

Número máximo de alunos

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 60.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 240 alunos.

3.º

Caducidade da autorização de funcionamento

Findo o processo de transição fixado nos termos do artigo 31.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho, caduca a autorização de funcionamento do curso de estudos superiores especializados em Saúde Mental e Comunitária, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 876/93, de 15 de Setembro.

4.º

Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 1998-1999, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *Pedro Manuel Gonçalves Lourtie*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 19 de Outubro de 2001.

ANEXO

Instituto Superior de Psicologia Aplicada
Curso de Desenvolvimento Comunitário e Saúde Mental

1.º ciclo

Grau de bacharel

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas	Seminários e estágios	
Antropologia Social	Anual			3		
Sociologia	Anual			3		
Ética e Direitos Humanos	Anual	2				
Saúde Mental Comunitária	Anual	2				
Psicologia Comunitária I	Anual	2		3		
Animação Sócio-Cultural	Anual			2		
Matemática das Ciências Humanas	Semestral			4		
Estatística I	Semestral			4		

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas	Seminários e estágios	
Psicologia Comunitária II	Anual	2		3		
Ecologia Social	Semestral	2				
Psicologia Social	Semestral			2		
Psicossociologia da Mudança	Semestral			2		
Métodos e Técnicas de Investigação	Anual			3		
Estatística II	Semestral			4		
Estatística III	Semestral			4		
Grupos de Ajuda Mútua	Semestral			2		
Prevenção em Saúde Mental	Anual			2		

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas	Seminários e estágios	
Desenvolvimento e Saúde Mental	Anual			2		
História Económica e Social	Semestral			2		
Planeamento e Avaliação de Programas	Anual	2		2		
Reabilitação e Inserção Social	Anual			3		
Psicologia Organizacional	Semestral			2		
Negociação, Mediação e Resolução de Conflitos	Semestral			2		
Métodos de Investigação e Intervenção Comunitária	Anual			3		
Formação e Integração Profissional	Semestral			2		
Estágio I						
Seminário I (Supervisão de Estágio)	Semestral				2	(a)

(a) A regulamentar pelo órgão legal e estatutariamente competente. Mínimo de cento e vinte horas totais.

2.º ciclo

Grau de licenciado

QUADRO N.º 4

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas	Seminários e estágios	
Estágio II	Anual				2	(a)
Seminário II (Supervisão de Monografia)	Anual				2	
Seminário III (Supervisão de Estágio)	Anual				2	
Temas Aprofundados	Anual				(b) 100	

(a) A regulamentar pelo órgão legal e estatutariamente competente. Mínimo de duzentas e vinte horas totais.

(b) Horas totais.

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Despacho Normativo n.º 44/2001**

O Despacho Normativo n.º 101/91, de 25 de Março, estabeleceu as regras a que deve obedecer a codificação dos preços das embalagens dos medicamentos.

Com a iminente entrada em vigor do euro e com a obrigatoriedade de marcação simultânea dos preços de medicamentos em escudos e euros nos termos do Decreto-Lei n.º 283/2000, de 10 de Novembro, torna-se necessário introduzir no respectivo regime as necessárias adaptações.

Nestes termos e de acordo com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 101/94, de 19 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 283/2000, de 10 de Novembro, determina-se o seguinte:

1 — Os anexos B e C do Despacho Normativo n.º 101/91, de 25 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«ANEXO B

Especificações técnicas dos códigos do medicamento e de geração do preço a que se refere o n.º 2 do presente despacho.

1 — Código do medicamento — o código terá a seguinte composição:

NAAAAAD

sendo:

* — delimitador de início e fim de campo;

N — origem do medicamento:

9 — nacional;

8 — importado.

AAAAA — número de série;

D — dígito de controlo.

2 — Código de geração do preço:

a) O código de geração do preço será representado por um dígito, P, que pode variar de 1 a 9;

b) Este dígito, para o preço em escudos, localizar-se-á na posição correspondente às unidades dos centavos do preço de venda ao público constante da etiqueta informática e, para o preço

em euros, localizar-se-á à direita do respectivo valor até às casas decimais e separado deste por dois espaços;

c) A impressão do código será feita pela mesma forma e no momento da impressão do preço de venda ao público.

ANEXO C

Especificações técnicas dos códigos do medicamento e de geração do preço a que se refere o n.º 2 do presente despacho.

1 — Código do medicamento — o código terá a seguinte composição:

AAAAAND

sendo:

* — delimitador de início e fim de campo;

AAAAA — numeração sequencial, podendo assumir os valores compreendidos entre 20 000 e 59 999;

N — dígito reservado ao atributo 'origem do medicamento'.

Pode assumir os seguintes valores:

9 — nacional;

8 — importado;

ou

7 — nacional;

6 — importado, quando o universo compreendido entre 20 000 e 59 999 se esgotar;

D — dígito de controlo.

2 — Código de geração do preço:

a) O código de geração do preço será representado por um dígito, P, que pode variar de 1 a 9;

b) Este dígito, para o preço em escudos, localizar-se-á na posição correspondente às unidades dos centavos do preço de venda ao público constante da etiqueta informática e, para o preço em euros, localizar-se-á à direita do respectivo valor até às casas decimais e separado deste por dois espaços;

c) A impressão do código será feita pela mesma forma e no momento da impressão do preço de venda ao público.»

2 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Saúde, 8 de Novembro de 2001. — O Secretário de Estado da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 31/2001/M

Aprova a orgânica da Direcção Regional do Ambiente

O Decreto Regulamentar Regional n.º 43/2000/M, de 12 de Dezembro, ao aprovar as bases da orgânica do Governo Regional, integrou na sua estrutura a Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, cometendo-lhe atribuições no sector do ambiente, a desenvolver através da Direcção Regional do Ambiente, para que remete a alínea c) do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2001/M, de 6 de Julho, que, por sua vez, consagra as bases orgânicas daquela Secretaria Regional.

Impunha-se deste modo estruturar organicamente aquela Direcção Regional, conferindo-lhe a operacionalidade e a eficácia necessárias ao pleno desempenho das suas atribuições.

Assim:

Nos termos dos artigos 227.º, n.º 1, alínea d), e 231.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa e do artigo 69.º, alíneas c) e d), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 43/2000/M, de 12 de Dezembro, e do artigo 30.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2001/M, de 6 de Julho, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e competências

Artigo 1.º

Natureza

1 — A Direcção Regional do Ambiente, adiante designada pela abreviatura DRAmb, é o serviço integrado na Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais a que faz referência a alínea c) do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2001/M, de 6 de Julho.

2 — A DRAmb, em estreita ligação com o Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, coordena a política de gestão da qualidade do ambiente, da conservação da natureza e da biodiversidade.

Artigo 2.º

Competências

No âmbito da competência genérica referida no n.º 2 do artigo anterior, compete especialmente à DRAmb:

- a) Coordenar os instrumentos de gestão, monitorização ambiental, informação e participação

públicas no domínio do ambiente, enquanto contributos para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos;

- b) Promover a integração dos valores ambientais nos modelos de desenvolvimento socioeconómico, sustentando o uso dos factores ambientais, enquanto dinamizadores do desenvolvimento;
- c) Constituir um sistema de indicadores ambientais que permita sustentar as decisões e acções do desenvolvimento socioeconómico, enquanto forma de contribuir para um elevado nível da qualidade de vida dos cidadãos;
- d) Promover o conhecimento, a preservação e a valorização dos elementos naturais madeirenses, nomeadamente a sua biodiversidade, enquanto suporte de todos os sistemas naturais e sociais;
- e) Coordenar os instrumentos e acções de conservação da natureza, da biodiversidade e a gestão de áreas protegidas;
- f) Promover o cumprimento da legislação em vigor em matéria de ambiente e implementar os instrumentos e acções tendentes a garantir a detecção e correcção de disfunções ambientais, nomeadamente no âmbito das contra-ordenações;
- g) Implementar, a nível regional, as directivas e instrumentos operacionais e legais, nacionais e comunitários, no domínio do ambiente e da conservação da natureza;
- h) Acompanhar os desenvolvimentos de iniciativas nacionais e internacionais na área do ambiente e conservação da natureza e proceder à respectiva adaptação e aplicação a nível regional.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

SECÇÃO I

Da Direcção Regional

Artigo 3.º

Estrutura

1 — A DRAmb é dirigida pelo director regional do Ambiente, adiante designado por director regional, ao qual compete, genericamente, dirigir a actuação dos respectivos órgãos e serviços, bem como exercer as competências que lhe estejam consignadas por lei ou que nele venham a ser delegadas.

2 — A DRAmb integra a Inspeção Ambiental, adiante designada pela abreviatura IA, destinada a garantir o cumprimento das normas jurídicas com incidência ambiental e da legalidade administrativa por parte de todas as entidades sujeitas ao seu âmbito de actuação.

3 — A DRAmb compreende ainda os seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços de Educação e Informação Ambiental (DSEIA);
- b) Direcção de Serviços de Qualidade do Ambiente (DSQA);
- c) Direcção de Serviços de Conservação da Natureza (DSCN);

- d) Direcção de Serviços de Projectos de Intervenção Ambiental (DSPIA);
- e) Direcção de Serviços de Planeamento e Administração (DSPA).

SECÇÃO II

Do director regional

Artigo 4.º

Competências específicas

1 — Para além da competência genérica referida no n.º 1 do artigo anterior, compete especificamente ao director regional:

- a) Coordenar e orientar a acção dos diversos serviços da Direcção Regional, segundo as directrizes do Secretário Regional;
- b) Coordenar superiormente a interligação dos serviços desta Direcção Regional com os outros departamentos, quando tal seja necessário;
- c) Determinar a realização de estudos e outros trabalhos considerados necessários à Direcção Regional;
- d) Contratar com fornecedores ou empreiteiros no âmbito das suas competências;
- e) Autorizar despesas de acordo com as competências atribuídas por lei;
- f) Ordenar a instauração ou instrução dos processos de contra-ordenação no âmbito de actuação da DRAmb e tomar a decisão final relativamente aos mesmos;
- g) Emitir, no âmbito das acções de fiscalização ambiental da DRAmb, recomendações que tenham por objecto a melhoria da adequação das actividades com incidência ambiental aos parâmetros legais;
- h) Implementar as medidas previstas nos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 549/99, de 14 de Dezembro;
- i) Definir e propor para superior decisão tudo o que se torne necessário ao bom e correcto funcionamento da Direcção Regional.

2 — O director regional poderá, nos termos da lei, delegar ou subdelegar poderes da sua competência nos titulares de cargos dirigentes dos vários serviços da DRAmb, assim como avocar as competências dos mesmos.

3 — O director regional é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo director da IA.

SECÇÃO III

Inspecção Ambiental

Artigo 5.º

Estrutura

1 — A IA é dirigida pelo director, da Inspecção Ambiental ao qual incumbe assegurar a realização das respectivas competências e ainda exercer todas aquelas que lhe estejam consignadas por lei ou que lhe sejam delegadas ou subdelegadas.

2 — A IA para a prossecução das suas competências compreende a Divisão de Inspecção Ambiental.

3 — A IA é dirigida por um licenciado equiparado, para todos os efeitos legais, a subdirector regional.

Artigo 6.º

Competências

Para além da competência genérica referida no n.º 2 do artigo 3.º, compete especificamente à IA:

- a) Diagnosticar e fiscalizar situações de vulnerabilidade e de infracção ambiental;
- b) Propor medidas de natureza preventiva e assegurar o cumprimento da legislação na área do ambiente;
- c) Realizar acções de inspecção a potenciais fontes poluentes, por forma a averiguar do cumprimento da legislação em vigor na área ambiental;
- d) Proceder à instrução dos processos de contra-ordenação relativamente às infracções ambientais verificadas;
- e) Promover a adopção de medidas e meios que visem a optimização da execução dos diplomas com incidência ambiental;
- f) No âmbito das acções de fiscalização ambiental e relativamente às situações de pequena gravidade, propor superiormente a aplicação de advertências que integrem recomendações destinadas a uma melhor adequação das actividades com incidência ambiental aos parâmetros legais;
- g) Coordenar todas as acções de inspecção e assegurar o bom funcionamento da subdirecção regional.

SECÇÃO IV

Direcção de Serviços de Educação e Informação Ambiental

Artigo 7.º

Estrutura

1 — A DSEIA é dirigida pelo director de serviços de Educação e Informação Ambiental, ao qual incumbe assegurar a realização das respectivas competências, bem como exercer todas aquelas que lhe estejam legalmente atribuídas, ou que venham a ser-lhe delegadas ou subdelegadas.

2 — A DSEIA integra as seguintes divisões:

- a) Divisão de Educação Ambiental;
- b) Divisão de Informação Ambiental.

Artigo 8.º

Competências

Constituem competências da DSEIA:

- a) Desenvolver as acções de educação, informação e divulgação ambiental dirigidas à população escolar e aos cidadãos em geral e colaborar com outras entidades, públicas ou privadas, na implementação de projectos e programas que visem a promoção e defesa do ambiente e da conservação da natureza;
- b) Incentivar a colaboração e participação da população, em sintonia com as autarquias e outros agentes sociais, na valorização do ambiente, através de campanhas de divulgação, de informação e de incentivo à participação dos cidadãos;

- c) Promover e conduzir os processos de consulta pública no âmbito dos procedimentos de avaliação de impacte ambiental;
- d) Promover a integração, normalização e difusão de informação no domínio do ambiente e da conservação da natureza, sob a forma de um sistema de informação dinâmico e interactivo, com recurso às tecnologias de informação;
- e) Desenvolver e apoiar iniciativas ao nível da formação, a diferentes níveis, no domínio do ambiente, nomeadamente cursos, conferências, colóquios, seminários e outros;
- f) Promover a divulgação de estudos, legislação, orientações técnicas e de procedimentos relativos a matérias no domínio do ambiente e da conservação da natureza;
- g) Promover e apoiar a edição e publicação de dados técnicos, documentos, textos de divulgação e outros suportes editoriais relativos ao ambiente e conservação da natureza;
- h) Assegurar a organização e funcionamento do centro de documentação e informação ambiental e dos serviços de atendimento ao público e de difusão de informação nas áreas da competência da DRAmb;
- i) Dinamizar e participar nas actividades de investigação científica e técnica relacionadas com matérias no domínio das suas competências.

SECÇÃO V

Direcção de Serviços de Qualidade do Ambiente

Artigo 9.º

Estrutura

1 — A DSQA é dirigida pelo director de serviços de Qualidade do Ambiente, ao qual compete assegurar a execução das respectivas competências, bem como exercer todas aquelas que lhe estejam destinadas por lei ou que nele venham a ser delegadas ou subdelegadas.

2 — A DSQA, para a prossecução das suas atribuições, compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Qualidade do Ambiente;
- b) Divisão de Avaliação e Monitorização Ambiental.

Artigo 10.º

Competências

São competências da DSQA:

- a) Promover e colaborar na elaboração de normas técnicas referentes ao licenciamento e fiscalização das diversas actividades, com respeito à protecção do ambiente e conservação da natureza;
- b) Promover a delimitação dos níveis de qualidade dos parâmetros ambientais e desenvolver acções por forma a garantir a sua permanente avaliação;
- c) Intervir nos processos de licenciamento e fiscalização das actividades industriais;
- d) Monitorizar os parâmetros ambientais de acordo com os requisitos normativos em vigor;
- e) Prestar apoio técnico às autarquias locais e outras entidades, públicas ou privadas, no âmbito das suas competências;

- f) Promover e coordenar a instrução dos procedimentos no âmbito da avaliação de impacte ambiental, bem como propor medidas convenientes face à minimização ou supressão das incidências ambientais negativas;
- g) Desenvolver projectos de investigação no domínio da prevenção e controlo de disfunções ambientais, tendo em vista reduzir ou eliminar as suas causas;
- h) Elaborar relatórios sectoriais e globais sobre o estado da qualidade do ambiente;
- i) Dinamizar e participar nas actividades de investigação científica e técnica relacionadas com matérias no domínio das suas competências.

SECÇÃO VI

Direcção de Serviços de Conservação da Natureza

Artigo 11.º

Estrutura

1 — A DSCN é dirigida pelo director de serviços de Conservação da Natureza, ao qual incumbe assegurar a realização das respectivas competências, bem como exercer todas as demais que lhe estejam legalmente determinadas, ou que lhe sejam delegadas ou subdelegadas.

2 — A DSCN, para a prossecução das suas competências, compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Conservação da Natureza;
- b) Divisão de Parques Ambientais.

Artigo 12.º

Competências

São competências da DSCN:

- a) Emitir parecer sobre as intervenções localizadas em zonas ecologicamente sensíveis, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades ou previstas em legislação ambiental mais específica;
- b) Prestar apoio técnico às autarquias locais e outras entidades, públicas ou privadas, no âmbito das suas competências;
- c) Desenvolver as acções necessárias para a definição e implementação de uma política integrada de conservação da natureza e da biodiversidade e da utilização sustentável dos recursos naturais, em colaboração com outras entidades com competência na matéria;
- d) Elaborar relatórios sectoriais e globais sobre o estado da conservação da natureza;
- e) Promover a elaboração de cadastros de fontes poluidoras, resíduos e demais parâmetros e actividades relevantes na área do ambiente e conservação da natureza;
- f) Promover e participar na classificação de áreas protegidas e assegurar a sua implementação e gestão através da rede regional de áreas protegidas, conjuntamente com outras entidades com competência na matéria;
- g) Gerir parques ambientais, centros de recursos e outras estruturas vocacionadas para a conservação da natureza e lazer, com base na temática ambiental;

- h) Fiscalizar o cumprimento das normas legais referentes à protecção dos *habitats* e da biodiversidade;
- i) Produzir e recolher informação sobre a biodiversidade, por forma a definir o respectivo estatuto de conservação e propor medidas para a sua gestão, conservação e registo nos catálogos sobre o estado de conservação da biodiversidade, em colaboração com outras entidades legalmente competentes;
- j) Produzir e recolher informação sobre o património geológico, geomorfológico e paleontológico e propor medidas para a sua gestão, conservação e protecção;
- l) Acompanhar e avaliar, em articulação com outras entidades, o cumprimento das convenções internacionais e disposições comunitárias referentes à protecção dos *habitats*, da biodiversidade e do comércio de espécies ameaçadas;
- m) Dinamizar e participar nas actividades de investigação científica e técnica relacionadas com matérias no domínio das suas competências.

SECÇÃO VII

Direcção de Serviços de Projectos de Intervenção Ambiental

Artigo 13.º

Estrutura

A DSPIA é dirigida pelo director de serviços de Projectos de Intervenção Ambiental, ao qual compete assegurar a realização das respectivas competências, e executar todas as demais estabelecidas na lei ou aquelas que lhe sejam delegadas ou subdelegadas. A DSPIA integra a Divisão de Projectos.

Artigo 14.º

Competências

Compete à DSPIA:

- a) Conceber e desenvolver projectos no domínio da valorização e integração da paisagem humanizada, enquanto valor ambiental regional;
- b) Promover a recuperação de ecossistemas naturais e espaços humanizados degradados;
- c) Apoiar tecnicamente os restantes serviços da DRAmb ou outros ao nível da análise dos factores ambientais induzidos pela acção humana;
- d) Emitir pareceres sobre intervenções com incidências directas ou indirectas na paisagem humanizada e nos restantes elementos do património ambiental construído;
- e) Conceber e desenvolver projectos de recuperação ambiental, ao nível urbanístico, de unidades industriais e de outras actividades com incidências ambientais negativas;
- f) Prestar apoio técnico às autarquias locais e outras entidades públicas ou privadas no âmbito das suas competências;
- g) Dinamizar e participar nas actividades de investigação científica e técnica relacionadas com matérias no domínio das suas competências.

SECÇÃO VIII

Direcção de Serviços de Planeamento e Administração

Artigo 15.º

Estrutura

1 — A DSPA é dirigida pelo director de serviços de Planeamento e Administração, ao qual compete assegurar a realização das respectivas competências e executar todas as demais estabelecidas na lei ou aquelas que lhe sejam delegadas ou subdelegadas.

2 — A DSPA integra ainda as seguintes divisões e áreas:

- a) Divisão de Planeamento e Gestão;
- b) Divisão de Coordenação de Projectos;
- c) Área Administrativa.

Artigo 16.º

Competências

Compete à DSPA:

- a) Orientar e assegurar as acções relativas ao funcionamento dos serviços de gestão de pessoal, expediente, arquivo, contabilidade e economato, bem como promover os estudos, planeamento e análise estatística nos domínios de intervenção da DRAmb, em estreita colaboração com o Gabinete do Secretário Regional;
- b) Coordenar os processos de planeamento das actividades da DRAmb bem como promover a articulação interna dos serviços por forma a otimizar as acções e mecanismos de realização dos projectos e assegurar a sua gestão adequada;
- c) Acompanhar e coordenar o funcionamento da Área Administrativa;
- d) Assegurar a articulação e funcionalidade entre os serviços da DRAmb e entre estes e os demais serviços da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 17.º

Quadros

1 — O pessoal do quadro da DRAmb é agrupado em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal de informática;
- e) Pessoal técnico-profissional;
- f) Pessoal de chefia;
- g) Pessoal administrativo;
- h) Pessoal auxiliar.

2 — O quadro de pessoal da DRAmb é o que consta no mapa anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

3 — As condições de ingresso e acesso dos funcionários da DRAmb são as estabelecidas nas leis nacionais e regionais em vigor e as previstas neste diploma.

Artigo 18.º

Função de inspector do ambiente

1 — A função de inspector do ambiente é exercida por pessoal das carreiras técnica superior, técnica e técnico-profissional, designado para o efeito por despacho do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, sob proposta do director regional do Ambiente.

2 — No exercício das suas funções, é aplicável ao director regional do Ambiente, ao director da IA, ao demais pessoal dirigente da IA e aos inspectores do ambiente o disposto nos artigos 7.º, 8.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 549/99, de 14 de Dezembro.

3 — Os inspectores do ambiente exercem funções de âmbito regional, sendo os respectivos direitos, deveres e conteúdo funcional os definidos nas alíneas a) e b) do artigo 25.º do decreto-lei referido no número anterior.

4 — Os funcionários e agentes com funções de inspecção são credenciados mediante um cartão especial de identificação, de modelo a aprovar por resolução do Conselho do Governo Regional.

5 — Ao pessoal definido no n.º 2 deste artigo será atribuído um suplemento remuneratório, a ser criado nos termos do Decreto-Lei n.º 53-A/98, de 11 de Março.

Artigo 19.º

Carreira de coordenador

1 — A carreira de coordenador, prevista no Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, aplica-se ao pessoal do quadro da DRAmb.

2 — Esta carreira desenvolve-se pelas categorias de coordenador especialista e de coordenador.

3 — O recrutamento para as categorias referidas no número anterior far-se-á da seguinte forma:

- a) De entre coordenadores com três anos na respectiva categoria, para a categoria de coordenador especialista;
- b) De entre chefes de secção com comprovada experiência na área administrativa, para a categoria de coordenador.

4 — Esta carreira é remunerada de acordo com o diploma referido no n.º 1.

Artigo 20.º

Auxiliares técnicos

1 — Do grupo de pessoal auxiliar a que se refere o quadro constante no mapa anexo ao presente diploma faz parte a carreira de auxiliar técnico, a qual possui uma estrutura horizontal.

2 — O recrutamento para ingresso nesta carreira é feito mediante concurso, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

3 — A carreira de auxiliar técnico possui a estrutura remuneratória prevista no anexo ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 21.º

Concursos pendentes

Mantêm-se os concursos pendentes à data de entrada em vigor deste decreto regulamentar regional, sendo os lugares a prover os que lhe correspondam no quadro constante no mapa anexo ao presente diploma.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 27 de Setembro de 2001.

O Presidente do Governo Regional, em exercício,
João Carlos Cunha e Silva.

Assinado em 18 de Outubro de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*

MAPA ANEXO
Orgânica da Direcção Regional do Ambiente
(a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º)

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Nível	Lugares a extinguir	Escalaões								
							1	2	3	4	5	6	7	8	
Pessoal dirigente			Director regional Subdirector regional Director de serviços Chefe de divisão	1 1 5 10											
Pessoal técnico superior.	Concepção e desenvolvimento de projectos, elaboração de pareceres e estudos e prestação de apoio técnico no âmbito da respectiva formação e especialidade.	Técnico superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	31			710 610 510 460 400 310	770 660 560 475 415	830 690 590 500 435	900 730 650 545 455					
	Funções de mera consulta jurídica, emissão de pareceres e elaboração de estudos jurídicos.	Consultor jurídico . . .	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	3			710 610 510 460 400 310	770 660 560 475 415	830 690 590 500 435	900 730 650 545 455					
Pessoal técnico	Aplicação de métodos e técnicas de apoio.	Técnica	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe Estagiário	4			510 460 400 340 285 245	560 475 420 355 295	590 500 440 375 305	650 545 475 415 330					
Pessoal de informática	(a)	Especialista de informática.	Especialista do grau 3	2	1		820 720	860 760	900 800	840					
			Especialista do grau 2				2	1		660 600	700 640	740 680	780		
			Especialista do grau 1	2						480	520	560	600		
			Estagiário				(b) 400 (c) 340								

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Nível	Lugares a extinguir	Escalões										
							1	2	3	4	5	6	7	8			
Pessoal de informática	(a)	Técnico de informática.	Técnico de informática do grau 3	3	2 1		640	670	710	750							
			580				610	640	680								
			Técnico de informática do grau 2				2	3 2 1		520	550	580	610				
			470				500			530	560						
			Técnico de informática do grau 1				3			420	440	470	500				
370	390	420	450														
320	340	370	400														
Técnico de informática-adjunto	3	3 2 1		275	290	310	330										
235	250			265	285												
200	215			230	250												
Estagiário				(d) 280													
				(e) 180													
Pessoal técnico-profissional.	Desempenho de funções de natureza executiva de aplicação técnica.	Técnico profissional	Técnico profissional especialista principal	23			305	315	330	345	360						
			Técnico profissional especialista				260	270	285	305	325						
			Técnico profissional principal				230	240	250	265	285						
			Técnico profissional de 1.ª classe				215	220	230	245	260						
			Técnico profissional de 2.ª classe				191	201	210	220	240						
Pessoal de chefia	Coordenação e chefia na área administrativa.	—	Coordenador especialista	1			450	460	475	495	520	545	440				
			Coordenador	1			310	320	340	360	385	410					
			Chefe de secção	3			330	350	370	400	430	460					
Pessoal administrativo	Execução e processamento de tarefas relativamente a uma ou mais áreas de actividade funcional (administração de pessoal, patrimonial, financeira, expediente, informática e arquivo).	Assistente administrativo.	Assistente administrativo especialista ...	15			260	270	285	305	325	280	240				
			Assistente administrativo principal				215	225	235	245	260						
			Assistente administrativo				191	201	210	220	230						
Pessoal auxiliar	Condução e conservação de viaturas ligeiras.	—	Motorista de ligeiros	4			134	144	153	167	181	196	210	225			
	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.		Telefonista	2			125	134	144	158	172	186	201				
	Zelar pela integridade física, manutenção, funcionamento e limpeza das instalações, máquinas, aparelhos e utensílios.		Encarregado de instalações e equipamentos	1			290	300	320	340							

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Nível	Lugares a extinguir	Escalações									
							1	2	3	4	5	6	7	8		
Pessoal auxiliar	Execução de tarefas auxiliares, de acordo com a área funcional em que estão inseridos.		Auxiliar técnico	1			191	201	210	220	230	240				
	Serviços gerais	—	Auxiliar administrativo	5			120	129	139	148	163	176	191	206		
	Limpeza das instalações		Auxiliar de limpeza	1		1	116	125	134	144	153	163	172			
	Reproduzir documentos zelando pela conservação dos equipamentos.		Operador de reprografia	1			125	134	144	153	163	176	191	206		

(a) Áreas e conteúdo funcional a serem definidos por portaria, de acordo com o n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.
(b) Para os estagiários a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.
(c) Para os estagiários a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.
(d) Para os estagiários a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.
(e) Para os estagiários a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

Decreto Regulamentar Regional n.º 32/2001/M

Aprova a orgânica da Direcção Regional de Saneamento Básico

O Decreto Regulamentar Regional n.º 43/2000/M, de 12 de Dezembro, ao aprovar as bases da orgânica do Governo Regional, integrou na sua estrutura a Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, cometendo-lhe atribuições no sector do saneamento básico, a desenvolver através da Direcção Regional de Saneamento Básico, para que remete a alínea g) do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2001/M, de 6 de Julho, que, por sua vez, consagra as bases orgânicas daquela Secretaria Regional.

Impunha-se, deste modo, estruturar organicamente aquela Direcção Regional, conferindo-lhe a operacionalidade e a eficácia necessárias ao pleno desempenho das suas atribuições.

Assim:

Nos termos dos artigos 227.º, n.º 1, alínea d), e 231.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa e dos artigos 69.º, alíneas c) e d), e 70.º, n.º 1, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 43/2000/M, de 12 de Dezembro, e do artigo 30.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2001/M, de 6 de Julho, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Atribuições e competências

Artigo 1.º

Atribuições

1 — A Direcção Regional de Saneamento Básico, adiante designada pela abreviatura DRSB, é o serviço integrado na Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais a que alude a alínea g) do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2001/M, de 6 de Julho.

2 — A DRSB, em estreita colaboração com o Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, tem como atribuições coordenar a política regional a desenvolver no domínio dos resíduos e águas residuais e assegurar o cumprimento das normas e regulamentos técnicos.

3 — A DRSB desenvolve acções intersectoriais, nomeadamente com os órgãos competentes da agricultura, das florestas, da economia, da saúde, da energia e do equipamento social, no que diz respeito à sua área de intervenção.

Artigo 2.º

Competências

1 — No âmbito das respectivas atribuições, incumbe à DRSB:

a) Resíduos:

- aa) Propor as grandes linhas de actuação para a política de gestão integrada no domínio dos resíduos e elaborar, nos termos da lei, o plano regional e os planos sectoriais de gestão de resíduos;
- bb) Estudar e propor medidas legislativas, técnicas e económicas em matéria da política de resíduos;

- cc) Aprovar, licenciar e fiscalizar, nos termos da lei, as operações de gestão de resíduos e as actividades geradoras de resíduos, bem como colaborar com as demais entidades competentes nesta matéria;
- dd) Aprovar, licenciar e fiscalizar, nos termos da lei, as infra-estruturas de processamento de resíduos e colaborar com as demais entidades competentes nesta matéria;
- ee) Estudar e analisar os aspectos mais relevantes do sector dos resíduos, nomeadamente a caracterização dos resíduos, o funcionamento das infra-estruturas de processamento de resíduos e o resultado da exploração no que refere à redução, reutilização, reciclagem e ou valorização, tratamento e confinamento dos resíduos;
- ff) Desenvolver sistemas de informação sobre resíduos;
- gg) Promover actividades de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico, em especial nos domínios da prevenção, reutilização, reciclagem e ou valorização, tratamento e confinamento de resíduos;
- hh) Incentivar a concepção e utilização de produtos e tecnologias mais limpas e de materiais mais recicláveis;
- ii) Promover acções de formação, divulgação e transferência de tecnologia no sector dos resíduos destinadas a entidades públicas e privadas, nomeadamente aos municípios, e editar publicações sobre assuntos da sua competência;
- jj) Estabelecer relações de intercâmbio e de colaboração com instituições nacionais e estrangeiras que prossigam objectivos semelhantes;
- b) Águas residuais:
- aa) Proceder à planificação e execução dos sistemas públicos de tratamento de águas residuais, nomeadamente as estações de tratamento e os emissários finais;
- bb) Promover e coordenar as acções de controlo de qualidade das águas residuais;
- cc) Assegurar a conservação da rede das infra-estruturas de tratamento e dos emissários finais das águas residuais;
- dd) Desenvolver sistemas de informação sobre águas residuais;
- ee) Promover acções de formação, divulgação e transferência de tecnologia no sector das águas residuais destinadas a entidades públicas e privadas, nomeadamente aos municípios, e editar publicações sobre assuntos da sua competência;
- ff) Estabelecer relações de intercâmbio e de colaboração com instituições nacionais e estrangeiras que prossigam objectivos semelhantes.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

SECÇÃO I

Da Direcção Regional

Artigo 3.º

Estrutura

1 — A DRSB é dirigida pelo director regional do Saneamento Básico, adiante designado por director

regional, ao qual compete, genericamente, dirigir a actuação dos respectivos órgãos e serviços e ainda exercer as competências que lhe estejam consignadas por lei.

2 — A DRSB compreende os seguintes serviços:

- Direcção de Serviços de Águas Residuais, abreviadamente DSAR;
- Direcção de Serviços de Resíduos Sólidos Urbanos, abreviadamente DRSU;
- Direcção de Serviços de Resíduos Especiais, abreviadamente DSRE;
- Gabinete Jurídico, abreviadamente GJ;
- Gabinete de Gestão Financeira e Administrativa, abreviadamente GGFA.

SECÇÃO II

Do director regional

Artigo 4.º

Competências específicas

1 — Para além da competência genérica referida no n.º 1 do artigo anterior, compete especificamente ao director regional:

- Coordenar e orientar a acção dos diversos serviços da Direcção Regional, segundo as directrizes do Secretário Regional;
- Coordenar superiormente a interligação dos serviços desta Direcção Regional com os outros departamentos, quando tal seja necessário;
- Determinar a realização de estudos e outros trabalhos considerados necessários à Direcção Regional;
- Contratar com fornecedores ou empreiteiros, no âmbito das suas competências;
- Autorizar despesas de acordo com as competências atribuídas por lei;
- Definir e propor para superior decisão tudo o que se torne necessário ao bom e correcto funcionamento da Direcção Regional.

2 — O director regional poderá, nos termos da lei, delegar ou subdelegar poderes da sua competência nos titulares de cargos dirigentes dos vários serviços da DRSB, bem como avocar as competências dos mesmos.

3 — O director regional é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo director de serviços que, por proposta sua, seja designado pelo Secretário Regional.

SECÇÃO III

Direcção de Serviços de Águas Residuais

Artigo 5.º

Estrutura e competências

1 — A DSAR é dirigida por um director de serviços de Águas Residuais, que tem por missão assegurar a realização das respectivas competências e exercer todas aquelas que lhe estejam legalmente atribuídas ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas.

2 — À DSAR incumbe:

- Proceder à inventariação das necessidades existentes em matéria de saneamento básico, assegurando a recolha e análise de dados e estatística necessários ao planeamento e estudo dos sistemas de águas residuais;

- b) Assegurar o estudo e planeamento sectorial e as suas ligações com o planeamento intersectorial no quadro de ordenamento do território;
- c) Promover a elaboração do Plano Regional de Gestão de Águas Residuais e acompanhar e rever a sua implementação;
- d) Colaboração com outros órgãos de planeamento na elaboração de planos regionais;
- e) Promover a elaboração dos projectos de obras do sector, assim como todas as peças processuais necessárias à abertura de concursos e adjudicações;
- f) Analisar e proceder ao acompanhamento de candidaturas;
- g) Apreciar os estudos, propostas e projectos recebidos;
- h) Fiscalizar a execução das obras, fornecimento de bens e prestação de serviços a cargo de terceiros, fazendo cumprir as normas e especificações aplicáveis;
- i) Assegurar a execução física e financeira dos programas de investimentos;
- j) Garantir a conservação das obras executadas e estudar e avaliar a possibilidade de introdução de novas tecnologias;
- l) Desenvolver e promover processos e metodologias de controlo de qualidade das águas residuais nos sistemas de tratamentos e respectivos meios receptores;
- m) Exercer uma acção inspectiva no que se refere à qualidade das águas residuais nos sistemas de tratamentos e respectivos meios receptores;
- n) Coordenar a actividade do Laboratório de Controlo de Qualidade de Águas Residuais.

3 — A DSAR compreende:

- a) A Divisão de Estudos e Planeamento, abreviadamente DEP;
- b) A Divisão de Obras e Conservação, abreviadamente DOC;
- c) A Divisão de Controlo de Qualidade, abreviadamente DCQ.

4 — Compete à DEP:

- a) Coordenar todas as actividades relacionadas com a inventariação de necessidades, bem como os estudos necessários ao planeamento sectorial e suas ligações com o planeamento global;
- b) Apreciar e dar pareceres sobre estudos, projectos, concursos e adjudicações do sector;
- c) Colaborar na fiscalização e orientação das obras.

5 — Compete à DOC:

- a) Coordenar todas as acções inerentes à execução de obras, nomeadamente administração e controlo das empreitadas;
- b) Assegurar a conservação dos equipamentos e das infra-estruturas dos sistemas de tratamento de águas residuais de forma a cumprirem os objectivos programados.

6 — Compete à DCQ:

- a) Definir processos e metodologias para avaliar a qualidade das águas residuais e respectivos meios receptores;

- b) Inspeccionar o funcionamento dos sistemas de tratamento das águas residuais e respectivos meios receptores, de modo a garantir o cumprimento da lei e das boas normas, minimizando os impactes ambientais e promovendo a adopção das medidas preventivas adequadas;
- c) Apreciar e analisar os relatórios de gestão, exploração, manutenção e controlo das condições de funcionamento dos sistemas de tratamento de águas residuais;
- d) Gerir o funcionamento do Laboratório de Controlo de Qualidade de Águas Residuais, incluindo a aquisição de equipamento e material necessário, bem como a respectiva manutenção;
- e) Munir o Laboratório de Controlo de Qualidade de Águas Residuais de condições para a realização de análises, no âmbito das suas competências, requeridas por quaisquer entidades interessadas.

SECÇÃO IV

Direcção de Serviços de Resíduos Sólidos Urbanos

Artigo 6.º

Estrutura e competências

1 — A DSRSU é dirigida por um director de serviços de Resíduos Sólidos Urbanos, ao qual incumbe assegurar a realização das respectivas competências, bem como realizar todas aquelas que lhe estejam legalmente atribuídas ou que nele venham a ser delegadas ou subdelegadas.

2 — À DSRSU incumbe:

- a) Desenvolver, promover e apoiar estudos e actividades nas áreas de prevenção, reciclagem e ou valorização e do tratamento de resíduos sólidos urbanos e similares;
- b) Promover a elaboração de estudos e projectos relativos a resíduos sólidos urbanos e similares, assim como dos cadernos de encargos e demais peças processuais necessários à abertura de concursos e adjudicações;
- c) Apreciar os estudos, projectos e propostas recebidos;
- d) Fiscalizar a execução das obras, o fornecimento de bens e a prestação de serviços a cargo de terceiros, fazendo cumprir as normas e especificações aplicáveis;
- e) Estudar e avaliar a possibilidade de introdução de novas tecnologias;
- f) Promover a elaboração de estudos de impacte ambiental e assegurar a execução das medidas de minimização previstas durante a construção e operação das infra-estruturas de processamento de resíduos;
- g) Analisar e proceder ao acompanhamento de candidaturas;
- h) Assegurar, fiscalizar e monitorizar a operação das infra-estruturas de processamento de resíduos, de acordo com a lei e os contratos de operação em vigor;
- i) Estabelecer, em coordenação com os restantes serviços e entidades competentes, critérios e valores para as taxas a cobrar pela exploração das infra-estruturas de processamento de resíduos;
- j) Diagnosticar eventuais áreas de intervenção no domínio da gestão dos resíduos sólidos urbanos

e similares que careçam da definição de estratégias de actuação, de planeamento ou de infra-estruturas;

- l) Acompanhar a implantação e a revisão do plano estratégico de resíduos da RAM;
- m) Propor a elaboração ou alteração de normas e ou regulamentos técnicos de estudos e projectos de obras de infra-estruturas de processamento de resíduos sólidos urbanos e similares, incluindo estudos económico-financeiros;
- n) Efectuar a detecção e o controlo de eventuais sítios contaminados em consequência de deficiente eliminação de resíduos urbanos e similares e apreciar projectos de descontaminação dos solos e de prevenção e luta contra a poluição.

3 — A DSRSU compreende:

- a) A Divisão de Controlo e Monitorização, abreviadamente DCM;
- b) A Divisão de Operação e Manutenção, abreviadamente DOM;
- c) A Divisão de Tratamento de Dados e Informação, abreviadamente DTDI.

4 — À DCM compete:

- a) Acompanhar e assegurar a execução das medidas propostas nos estudos de impacte ambiental nas fases de obra e de operação das infra-estruturas de processamento dos resíduos, de acordo com a lei e os contratos em vigor;
- b) Assegurar a gestão das infra-estruturas de processamento de resíduos e dos sistemas de monitorização ambiental, de acordo com os estudos de impacte ambiental aprovados e de acordo com a lei e os contratos em vigor;
- c) Avaliar a produção de resíduos sólidos urbanos e similares;
- d) Fiscalizar a operação das infra-estruturas de processamento de resíduos por forma a minimizar os impactes ambientais e a promover, nos termos legais, a adopção das medidas preventivas e sancionatórias adequadas;
- e) Apreciar e analisar os relatórios de controlo e monitorização das condições de funcionamento das infra-estruturas de processamento de resíduos e dos sistemas de monitorização ambiental e definir processos e metodologias para avaliar os riscos associados à operação e gestão daquelas infra-estruturas e propor normas e medidas preventivas e de emergência adequadas;
- f) Estudar, avaliar e propor a introdução de novas tecnologias.

5 — À DOM compete:

- a) Acompanhar os projectos das obras a levar a efeito no domínio dos resíduos sólidos urbanos e similares, de acordo com a lei e os contratos em vigor;
- b) Assegurar a gestão das infra-estruturas de processamento de resíduos, de acordo com a lei e os contratos em vigor;
- c) Fiscalizar a manutenção e conservação de todos os equipamentos, móveis e fixos, de forma a cumprirem a sua função e a aumentarem a sua vida útil, bem como a conservação de todas as

infra-estruturas de processamento de resíduos, promovendo, de acordo com a lei e os contratos em vigor, a adopção das medidas preventivas e sancionatórias adequadas;

- d) Estudar, avaliar e propor a introdução de novas tecnologias;
- e) Definir processos e metodologias para avaliar riscos associados às obras e à operação e gestão das infra-estruturas de processamento de resíduos e propor normas e medidas preventivas e de emergência adequadas.

6 — A DTDI compete:

- a) Promover a criação, manutenção e actualização de um banco de dados, com vista à formulação e consecução dos objectivos da DSRSU;
- b) Colaborar com os órgãos da DSRSU no sentido de serem definidas as necessidades quanto a elementos de informação a seleccionar em conformidade com a natureza e características das informações a produzir, os elementos de base mais adequados e o seu conveniente tratamento automático.

SECÇÃO V

Direcção de Serviços de Resíduos Especiais

Artigo 7.º

Estrutura e competências

1 — A DSRE é dirigida pelo director de serviços de Resíduos Especiais, que deverá assegurar a realização das respectivas competências e também executar todas aquelas que lhe estejam legalmente atribuídas ou que lhe sejam superiormente determinadas mediante delegação ou de subdelegação de poderes.

2 — São competências da DSRE:

- a) Desenvolver, promover e apoiar estudos e actividades nas áreas da prevenção, da reciclagem e do tratamento de resíduos especiais e de embalagens;
- b) Estudar e avaliar a possibilidade de introdução de novas tecnologias;
- c) Analisar e proceder ao acompanhamento de candidaturas;
- d) Recolher e sistematizar informação sobre técnicas e procedimentos de redução de produção de resíduos especiais e de embalagens;
- e) Monitorizar, na sua área de intervenção, o cumprimento das metas de prevenção da política regional de resíduos;
- f) Desenvolver e normalizar regras para a elaboração de estudos e projectos de obras de infra-estruturas de resíduos da sua área de intervenção, incluindo estudos económico-financeiros;
- g) Estabelecer, em coordenação com os restantes serviços e entidades competentes, critérios e valores para as taxas a cobrar pela exploração das infra-estruturas de processamento de resíduos especiais e de embalagens;
- h) Preparar propostas de adaptação de legislação nacional à RAM, na sua área de intervenção;
- i) Coordenar os trabalhos da Comissão Regional de Acompanhamento da Gestão de Embalagens e Resíduos de Embalagens (CRAGERE);

- j) Promover a elaboração do Plano Regional de Gestão de Resíduos Especiais e acompanhar e rever a sua implementação.

3 — A DSRE compreende:

- a) A Divisão de Gestão de Resíduos de Embalagens, abreviadamente DGE;
b) A Divisão de Resíduos Especiais, abreviadamente DRE.

4 — Compete à DGE:

- a) Propor iniciativas e actividades no domínio da gestão de embalagens e resíduos de embalagens;
b) Acompanhar a gestão e exploração, fiscalização e monitorização das infra-estruturas de processamento de resíduos de embalagens, bem como analisar e acompanhar os estudos, projectos e obras;
c) Propor a elaboração ou alteração de normas e ou regulamentos técnicos relativos a resíduos de embalagens;
d) Coordenar todos os procedimentos necessários ao transporte de resíduos de embalagens para reciclagem fora da RAM.

5 — Compete à DRE:

- a) Propor iniciativas e actividades no domínio da gestão dos resíduos especiais;
b) Acompanhar e analisar os estudos, projectos e obras das infra-estruturas de processamento de resíduos especiais, bem como a sua gestão, fiscalização e monitorização;
c) Definir processos e metodologias para avaliar os riscos associados às obras e à exploração das infra-estruturas de processamento de resíduos especiais e propor normas e medidas preventivas e de emergência adequadas;
d) Propor a elaboração ou alteração de normas e ou regulamentos técnicos relativos a resíduos especiais;
e) Efectuar a detecção e o controlo dos sítios contaminados em consequência de deficiente eliminação de resíduos especiais e apreciar projectos de descontaminação dos solos e de prevenção e luta contra a sua poluição;
f) Coordenar todos os procedimentos necessários ao transporte de resíduos especiais;
g) Promover a utilização pela indústria de tecnologias limpas.

SECÇÃO VI

Gabinete Jurídico

Artigo 8.º

Estrutura e competências

1 — O Gabinete Jurídico é equiparado a uma divisão, cujo chefe tem por incumbência assegurar a realização das respectivas competências, bem como realizar todas as demais consignadas por lei ou que nele venham a ser superiormente determinadas.

2 — Ao GJ compete:

- a) Pronunciar-se sobre os assuntos de matéria jurídica suscitados no âmbito das atribuições da

DRSB, designadamente mediante pareceres e informações;

- b) Elaborar projectos legislativos ou regulamentares, no âmbito das atribuições da DRSB;
c) Apoiar os serviços na elaboração de processos de concurso e contratos, em articulação com o Gabinete do Secretário Regional;
d) Acompanhar os processos administrativos e contenciosos;
e) Instruir procedimentos disciplinares e de contra-ordenação;
f) Promover a adequada e necessária difusão de legislação de interesse para a DRSB.

SECÇÃO VII

Gabinete de Gestão Financeira e Administrativa

Artigo 9.º

Estrutura e competências

1 — O GGFA é dirigido por um chefe de divisão, a quem, para além das competências que lhe sejam cometidas por lei ou mediante delegação ou subdelegação de poderes, compete ainda:

- a) Coordenar todas as acções ligadas aos serviços administrativo, financeiro, de documentação e informática, garantindo a coordenação com todos os serviços da Direcção Regional e todos os organismos da Secretaria Regional, assegurando igualmente o bom funcionamento do Gabinete, de modo a propiciar uma acção dinamizante do mesmo;
b) Superintender na elaboração dos projectos de orçamento que serão submetidos ao Gabinete do Secretário Regional e elaborar os relatórios ou emitir os pareceres que lhe sejam superiormente solicitados.

2 — Ao GGFA compete coordenar a gestão financeira dos recursos humanos, do expediente, do património, do aprovisionamento, da documentação e da informática.

3 — O GGFA compreende:

- a) O Departamento Administrativo e Financeiro, abreviadamente DAF;
b) O Centro de Documentação e Informática, abreviadamente CDI.

4 — Ao DAF compete, em articulação com o Gabinete do Secretário Regional:

- a) Executar todos os actos relativos à gestão de pessoal no que respeita, nomeadamente, ao seu recrutamento, selecção, provimento e cessação de funções, bem como ao processamento dos respectivos vencimentos;
b) Organizar o cadastro do pessoal;
c) Garantir a circulação interna e o arquivo dos documentos;
d) Assegurar as tarefas inerentes à classificação, expedição e arquivo de toda a correspondência;
e) Assegurar os serviços gerais;
f) Elaborar a proposta do orçamento de funcionamento;
g) Coordenar e acompanhar a execução do orçamento;

- h) Proceder ao controlo orçamental de todas as despesas;
- i) Elaborar o processamento de todas as despesas, bem como verificar a legalidade da sua realização.

5 — O DAF compreende:

- a) A Secção Administrativa, à qual incumbe o exercício das competências referidas nas alíneas a) a e) do número anterior;
- b) A Secção Financeira, à qual incumbe o exercício das competências referidas nas alíneas f) a i) do número anterior.

6 — O CDI funciona na dependência directa do director regional, ao qual compete:

- a) Efectuar a aquisição de documentação técnica e científica especializada de interesse para a DRSB;
- b) Organizar e manter actualizado o ficheiro e arquivo de documentação técnica;
- c) Organizar e manter um serviço de informação e divulgação documental;
- d) Planificar, analisar e actualizar as implementações informáticas;
- e) Apoiar a optimização das implementações locais, nomeadamente dando ou assegurando aprendizagem e ou formação necessárias;
- f) Contribuir para o desenvolvimento articulado dos meios informáticos e colaborar com os serviços na informatização das áreas comuns de gestão;
- g) Inventariar e gerir os custos de manutenção dos meios informáticos existentes;
- h) Dar parecer e apoio nos processos de aquisição de equipamento e aplicações informáticas;
- i) Dar apoio técnico aos serviços, quando solicitado;
- j) Assegurar apoio técnico no uso e implementação de equipamentos diferenciados em cuja base de funcionamento haja uma componente significativa de meios informáticos;
- l) Relacionar-se com outros serviços e, em especial, com os Serviços de Informática da Secretaria Regional, por forma a permitir a implementação ou partilha de sistemas de interesse comum;
- m) Realizar estudos necessários à tomada de decisões quanto ao apetrechamento da Direcção Regional em material e suportes lógicos;
- n) Estudar e propor alterações aos sistemas instalados, bem como a aquisição de novos sistemas;
- o) Promover a criação, manutenção e actualização de um banco de dados, com vista à formulação e consecução dos objectivos da DRSB.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 10.º

Quadros

1 — O pessoal do quadro da DRSB é agrupado em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;

- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal de informática;
- e) Pessoal técnico-profissional;
- f) Pessoal de chefia;
- g) Pessoal administrativo;
- h) Pessoal auxiliar.

2 — O quadro de pessoal da DRSB é o que consta no mapa anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

3 — As condições de ingresso e acesso dos funcionários da DRSB são as estabelecidas nas leis nacionais e regionais em vigor e no presente diploma.

Artigo 11.º

Carreiras específicas do pessoal auxiliar

1 — Do grupo de pessoal auxiliar a que se refere o quadro constante no mapa anexo ao presente diploma fazem parte as carreiras de auxiliar técnico e de auxiliar de topografia, possuindo esta última uma estrutura vertical.

2 — O recrutamento para ingresso nestas carreiras é feito mediante concurso, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

3 — O recrutamento para acesso à categoria de auxiliar de topografia principal é feito mediante concurso, de entre auxiliares de topografia posicionados no 3.º escalão ou superior.

4 — As carreiras de auxiliar técnico e de auxiliar de topografia possuem a estrutura remuneratória prevista no anexo ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e no Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, respectivamente.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 12.º

Concursos pendentes

Mantêm-se os concursos pendentes à data de entrada em vigor deste decreto regulamentar regional, sendo os lugares a prover os que lhe correspondam no quadro constante no mapa anexo ao presente diploma.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 27 de Setembro de 2001.

O Presidente do Governo Regional, em exercício,
João Carlos Cunha e Silva.

Assinado em 18 de Outubro de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*

MAPA ANEXO
Orgânica da Direcção Regional de Saneamento Básico
(a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º)

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Nível	Lugares a extinguir	Escalaões							
							1	2	3	4	5	6	7	8
Pessoal dirigente			Director regional Director de serviços Chefe de divisão	1 3 6										
Pessoal técnico superior.	Concepção e desenvolvimento de projectos, elaboração de pareceres e estudos e prestação de apoio técnico no âmbito da respectiva formação e especialidade.	Técnico superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	22			710 610 510 460 400 310	770 660 560 475 415	830 690 590 500 435	900 730 650 545 455				
Pessoal técnico	Aplicação de métodos e técnicas de apoio.	Técnica	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe Estagiário	4			510 460 400 340 285 245	560 475 420 355 295	590 500 440 375 305	650 545 475 415 330				
Pessoal de informática	(a)	Técnico de informática.	Técnico de informática do grau 3	1			640 580	670 610	710 640	750 680				
			Técnico de informática do grau 2				2 1	520 470	550 500	580 530	610 560			
			Técnico de informática do grau 1	3 2 1	420 370 320	440 390 340	470 420 370	500 450 400						
			Técnico de informática-adjunto	1	3 2 1	275 235 200	290 250 215	310 265 230	330 285 250					
		Estagiário						(b) 280 (c) 180						

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Nível	Lugares a extinguir	Escalações							
							1	2	3	4	5	6	7	8
Pessoal técnico-profissional.	Coordenação	Técnico-profissional	Coordenador	1			360	380	410	450				
	Desempenho de funções de natureza executiva de aplicação técnica.		Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista	16				305	315	330	345	360		
	Técnico profissional principal						260	270	285	305	325			
	Técnico profissional de 1.ª classe						230	240	250	265	285			
	Técnico profissional de 2.ª classe						215	220	230	245	260			
Pessoal de chefia	Coordenação e chefia na área administrativa.		Chefe de departamento	1		1	510	560	590	650				
			Chefe de secção	1			330	350	370	400	430	460		
Pessoal administrativo	Execução e processamento de tarefas relativamente a uma ou mais áreas de actividade funcional (administração de pessoal, patrimonial, financeira, expediente, informática e arquivo).	Assistente administrativo.	Assistente administrativo especialista ... Assistente administrativo principal	6			260	270	285	305	325			
		Assistente administrativo					215	225	235	245	260	280		
							191	201	210	220	230	240		
Pessoal auxiliar	Condução e conservação de viaturas ligeiras.	—	Motorista de ligeiros	3			134	144	153	167	181	196	210	225
	Condução de viaturas pesadas e, eventualmente, ligeiras.	—	Motorista de pesados	2			144	153	167	181	196	210	225	240
	Serviços gerais	—	Auxiliar administrativo	2			120	129	139	148	163	176	191	206
	Execução de tarefas auxiliares, de acordo com a área funcional em que estão inseridos.		Auxiliar técnico	9			191	201	210	220	230	240		
	Execução de tarefas auxiliares simples em levantamentos topográficos.	Auxiliar de topografia	Auxiliar de topografia principal	1			196	206	215	230	245			
			Auxiliar de topografia					134	144	153	163	176	191	206
	Limpeza das instalações	—	Auxiliar de limpeza	2			116	125	134	144	153	163	172	181
Reproduzir documentos zelando pela conservação dos equipamentos.		Operador de reprografia	1			125	134	144	153	163	176	191	206	

(a) Áreas e conteúdo funcional a serem definidos por portaria, de acordo com o n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

(b) Para os estagiários a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

(c) Para os estagiários a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2001, a partir do dia 15 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Euros	Escudos	Euros	Escudos
Assinatura CD mensal	159,62	32 000	204,51	41 000
CD histórico (1974-1999)	473,86	95 000	498,80	100 000
CD histórico (1990-1999)	224,46	45 000	249,40	50 000
CD histórico avulso	67,34	13 500	67,34	13 500
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Euros	Escudos	Euros	Escudos
DR, 1.ª série	64,84	13 000	84,80	17 000
DR, 2.ª série	64,84	13 000	84,80	17 000
DR, 3.ª série (concursos, bens e serviços)	64,84	13 000	84,80	17 000

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 2,79 — 560\$00



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa